TÂMARA FERNANDA MATOS BORGES CARNEIRO

A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO ADEQUADO À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

TÂMARA FERNANDA MATOS BORGES CARNEIRO

A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO ADEQUADO À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) II elaborado e apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP/ULBRA).

Orientadora: Prof.ª. Ma. Priscila Madruga.

TÂMARA FERNANDA MATOS BORGES CARNEIRO

A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO ADEQUADO À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

	Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) II elaborado e apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP/ULBRA). Orientadora: Prof.ª. Ma. Priscila Madruga.
Aprovada em/	
BANC	'A EXAMINADORA
	Prof. ^a . Ma. ersitário Luterano de Palmas
	Prof. ^a . Dra. ersitário Luterano de Palmas
	rof. ^a . M.a. tário Luterano de Palmas

PALMAS - TO

Agradeço em primeiro lugar a Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada, aos meus pais, irmão e a toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida. Aos meus amigos e colegas, pelo incentivo e pelo apoio constante, agradeço também a todos os professores que me acompanharam durante a graduação, em especial à Prof.ª. Ma. Priscila Madruga, responsável pela realização deste trabalho.

RESUMO

CARNEIRO, Tâmara Fernanda Matos Borges. **A Mediação como Instrumento Adequado à Resolução de Conflitos Familiares**. 2017. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário Luterano de Palmas, Palmas/TO, 2017.

Por meio de pesquisa teórica fundamentada em levantamento conceitual, buscou o presente trabalho tratar da Mediação como Instrumento Adequado à Resolução de Conflitos Familiares, onde aplicá-la como alternativa nos processos multidimensionais e complexos, torna-os céleres, eficazes e pacíficos. Devido aos inúmeros divórcios, partilhas de bens, identidade de gênero, litígios civis e judiciais, guarda compartilhada, adoção e pensão alimentícia, constatou-se a possibilidade de vantagens à luz dos procedimentos de negociações extrajudiciais, estes, norteados pelos princípios fundamentais do direito, juntamente com as normas Constitucionais que estimulam refletir sobre as tramitações no Poder Judiciário, sob a ótica da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que permite autonomia decisória das vontades entre as partes nos acordos.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação. Instrumento Adequado. Resolução de Conflitos Familiares.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA E A PROTEÇÃO LEGAL NO DIREITO	9
1.1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA	9
1.2 TRANSFORMAÇÕES CONTEMPORÂNEAS DA FAMÍLIA	11
1.3 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA	13
1.4 A ÉTICA NA INTERVENÇÃO DOS LITÍGIOS ENVOLVENDO FAMÍLIAS	16
2 A MEDIAÇÃO NO CONCEITO FAMILIAR	18
2.1 CONCEITOS DE MEDIAÇÃO	20
2.2 PRINCÍPIOS DEFINIDORES DA MEDIAÇÃO	
2.2.1 Princípio da Imparcialidade	
2.2.2 Princípio da Competência	
2.2.3 Princípio da Confidencialidade	24
2.2.4 Princípio da Liberdade e Poder de Decisão das Partes	
2.2.5 Princípio da diligência	
2.2.6 Princípio da Informalidade	
2.3 OBJETIVOS DA MEDIAÇÃO	
3 MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA CONCRETIZAÇÃO	DA
EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICINAL NOS CONFLITOS FAMILIA	
2.1 EINALIDADES DA MEDIAÇÃO	31
3.1 FINALIDADES DA MEDIAÇÃO	
3.2 PARTICIPANTES DA MEDIAÇÃO	
3.4 FASES DO PROCESSO DE MEDIAÇÃO	
3.4.1 Preparação	
3.4.2 Abertura	
3.4.3 Narrativas	
3.4.4 Levantamento de Dados.	
3.4.5 Reuniões Privadas	
3.4.6 Criações de opções	
3.4.7 Teste de realidade	
3.4.8 Acordo	
3.4.9 Fechamento	
3.5 TÉCNICAS APLICADAS NO PROCESSO DE MEDIAÇÃO	43
3.6 MODELOS DE MEDIAÇÃO E CONFLITOS	
CONCLUSÃO	
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

O presente estudo monográfico possui o seguinte objetivo geral: analisar a mediação como meio adequado de resolver processos sem a necessidade de ação judicial formal, e a aquisição de um mediador (interventivo) para orientar as partes de forma ética. Refletir no âmbito da justiça sobre o acúmulo de processos no Poder Judiciário. Demonstrar a Resolução nº 125/2010 (CNJ) que dá autonomia as partes para o diálogo pacífico nas decisões em audiências, bem como, o projeto de Lei nº. 2.285/2007 onde amplia a jurisdição, processos extrajudiciais e interdisciplinares, tornando-os céleres e eficazes.

Por conseguinte, os seus objetivos específicos que consistem em apresentar o Histórico da Evolução Constitucional sobre as normas da Mediação. Os conceitos e princípios de mediação familiar. Os aspectos da prestação jurisdicional junto à efetividade da mediação nos conflitos familiares, observando regras técnicas, competências, aplicação e finalidades do mediador na resolução desses litígios.

Nesse sentido, sabendo que os conflitos familiares sempre existiram, passando-se de seus sucessores aos estudos singulares em diversos países, para conter discussões amplas de tratamento íntimo, divisões de tarefas e bens. As relações compostas de natureza peculiar farse-á da inserção de desequilíbrios emocionais e projeções intrafamiliares do histórico ético-cultural, formaram padrões sociais, estes configuravam-se diretamente no convívio afetivo entre as partes, cujo muitas vezes propagavam por motivos vis.

Nessa linha, a mediação passou a permear de modo exitoso na condução de conflitos, esta, apesar de ser uma prática muito antiga, somente em meados do século XX, através da necessidade interventiva de pessoas capacitadas para resolver conflitos, lograva a atividade de ordenamento jurídico pela interdisciplinaridade principiológica.

Busca-se como método extrajudicial, reconstituir a comunicação entre as partes, provocando uma reflexão para que elas encontrem saída para o conflito, ou seja, com essa opção resolutiva é distanciado controvérsias, onde se busca um acesso compatível a todos.

A relevância do tema justifica o reflexo assertivo de utilizar a mediação como instrumento auxiliador nos embates exaltados pela ausência de diálogo e aspectos psicoemocionais.

Dentro destes parâmetros, a proposição contém os requisitos legais vastos no amparo doutrinário e jurisprudencial, que retrata na fidedignidade a realidade principal das vantagens da prática da mediação, diante das possibilidades da aplicação no grupo familiar, descrevendo a função desempenhada pelo mediador.

Para tanto, a primeira parte apresenta um resgate histórico da Evolução da Família e a Proteção Legal do Direito, sucintamente mostra-se as primeiras gerações da família dentro dos conceitos tradicionais, costumes e valores conforme as alterações no tempo. Elucida a participação detalhada das religiões, assim como, as legislações aplicadas pela doutrina do Direito Canônico, Direito Romano, e a estrutura da família destacada nas eras: idade média, contemporânea, moderna e pós-moderna. Com isso, busca-se atingir o primeiro objetivo específico proposto.

Já na segunda parte, se desenvolverá a análise conceitual da Mediação dentro dos aspectos familiares, os princípios definidores da mediação sequencialmente retratada de forma concisa sobre o mediador e os mediados (as partes) no processo extrajudicial, garantias dos direitos fundamentais da família sob as normas Constitucionais, novas formações de famílias amparadas pela legislação vigente. Assim, se almeja alcançar o segundo objetivo específico.

Por fim, na terceira parte, será analisado um estudo pormenorizado sobre o tema abordado, demonstrando a mediação e suas peculiaridades junto ao Poder Judiciário, juntamente mencionando o surgimento da Lei da Mediação PL nº. 4827 — b/1988, acrescentada no Novo Código de Processo Civil (2015) e a Lei da arbitragem (L 9307/1996). Versa também, o procedimento da mediação em fases e técnicas aplicadas. Através dessas análises, o objetivo específico será alcançado.

1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA E A PROTEÇÃO LEGAL NO DIREITO

1.1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Como âncora fundamental para a progressão da vida, a família desde os antepassados têm obtido uma representação evolutiva através dos grupos reprodutores sob os laços afetivos. Dessa maneira, visando conceituar a história intrínseca dessas transformações, percorre-se do modo informal (costumes e tradições) ao formal (jurídico), sobreposto pelas legislações nacionais e internacionais.

Coulanges explica que:

A família não recebeu da cidade as suas leis, o direito privado existiu antes da cidade. Quando a cidade começou a escrever suas leis, achou esse direito já estabelecido, vivendo enraizado nos costumes, fortalecido pelo unânime direito dos povos (2000, p. 35-37).

Tendo em vista, que os costumes preponderavam-se com mais facilidade aos padrões organizacionais, constatou-se a origem de *famulus*, designado o servidor, ou, entendida como *locus* onde reinava o *pater*, abrigando, em seu âmago, além deste, a esposa, os filhos, o patrimônio, os criados e os servos (NADAUD, 2002, p.22).

Para Giselda Hironaka:

A família é uma entidade histórica, ancestral, mutável na exata medida em que mudam as estruturas e a arquitetura da própria história. Assim sendo, a história da família se confunde com a história da própria humanidade (2001, p. 16).

Nota-se através da observação de Hironaka (2001, p. 16), que o desenvolvimento familiar enquadra-se como consequência das próprias alterações no tempo. Ou seja, cada núcleo tem sua individualidade e importância a ser respeitada. Desse modo, os costumes perpetuam pelas gerações repassando valores morais e sociais, bem como reforçam a relação de segurança e bem-estar.

A família é um fenômeno de grupo, de associação e dissociação, que subsiste pela diferença e pela satisfação de necessidade diversa, dentro da amplitude do quadro social, que se transforma no tempo, nas funções, nas estruturas, e continuará sempre a se transformar, certamente agrupando formas novas, impondo novos contornos (CARBONNIER, 1995, p. 239).

Também, a cultura de cada país contribui para a formação de parentela, o casamento na Idade Média (por exemplo) acontecia de forma clandestina, noutros momentos sua celebração passava por prova nupcial demonstrada a quem cometesse o pecado (casar sem a bênção traria azar), e o mesmo, ocasionava impedimento pela igreja no século XIII.

Como San Tiago Dantas (1979, p. 194-195) acentua sobre a participação da igreja "o que há de original na doutrina da Igreja é a transformação do contrato de casamento em sacramento."

Nesse sentido, na época clássica, a cerimônia realizada pela igreja passava por rituais de corte, cujo casamento deveria ser para toda a vida, ligado à procriação, transmissão de valores de propriedade e o acúmulo de riquezas por meio de acordos políticos, assim, permitia a escolha de algum membro da família para passagem de tradições nas gerações.

O casamento para os romanos era como um estado de fato que produz colorário jurídicas, e detinha um elemento objetivo e outro subjetivo – a *affectio maritalis*. Sendo a importância que os romanos atribuíam ao casamento – fonte fundadora da família – a transferência da mulher para o *domus* do marido, a consumação em si não era o mais importante, esta veio a ser valorizada com o Direito Canônico (DANTAS, p. 29 – 33).

Quanto à estrutura da família Romana com relação à igreja, Mazeaud destaca que:

Com Constantino, século IV d.C, uma nova concepção de família penetrou na realidade romana – a concepção cristã -, que conferiu-lhe um novo rosto; no lugar da grande família romana veio a família formada pelo casal e sua prole, cuja coesão se funda no sacramento do casamento (1976, p. 28-29).

Nesta mesma época, buscava-se a riqueza como foco, cujos antigos costumes diluíamse, ocasionando ruptura nas famílias, estreitando a realização matrimonial e aumentando o número divórcios.

Todavia, a Roma conheceu um casamento monogâmico, heterossexual que se formou pela expressão do consentimento dos nubentes, ou seja, era um casamento instantâneo, de caráter essencialmente consensual, onde libertavam-se facilmente, tanto que o divórcio e os recasamentos eram frequentes – mesmo quando sofreram limitações legislativas impostas pelas leis imperiais (GAUDEMET, 2001, p. 17).

Já na idade média, o Direito Canônico alargava-se na igreja por manifestações de lideres, e passou a ser considerado o único direito escrito, mesmo com as primeiras redações feitas através dos costumes pelo séc. XIII.

Pouco a pouco a família romana e a família medieval se unem na noção de vida conjugal — o casamento como consortium vitae — e filiação, sendo de importância máxima o elo que os une. É assim que altera-se a forma desta família, mudança paralela às profundas mutações da sociedade: a família tende a ser cada vez mais concebida como centro da estrutura da sociedade, e, desta forma, o lugar onde se exerce o poder (NEDAUD, 2002).

Nesse ânimo, o homem aparece como o controlador da relação, obtendo o poder das decisões sobre a família, de ampla extensão que o pai detinha sobre os filhos podendo fazer

promessa matrimonial, destinar o filho a uma ordem monástica, encarcerá-lo ou mesmo dispor sobre sua vida (DANTAS, 1979).

Conjuntamente, a Igreja Medieval (conhecido como o Direito Canônico) também influenciava no controle e domínio da família, o que diverge do matrimônio romano, este, que envolvia o amor entre casais, mas também regulava os bens materiais e a cobiça nas famílias.

À luz da legislação do direito canônico, permanecia uma lacuna para impulsioná-la ao desenvolvimento, eis que faltava flexibilidade nas organizações e execuções das tarefas postas pela igreja. Tendo em vista essas regras, casos como o de adultério dava permissão ao divórcio, e por essa razão, houve a elaboração de contratos matrimoniais pela Igreja, que perdurou até o século XIX regulamentado pelo Estado.

A Igreja por meio do Decreto *Tametsi*, de 1563 torna o contrato um ato solene, no qual, devem ser observadas diversas formalidades. Além disso, os casamentos clandestinos passaram a ser nulos, sendo exigido *in face ecclesiae*, entretanto, manteve-se algumas características basilares como a indissolubilidade dos votos e a desnecessidade de consentimento parental para a validade de ato (GILISSEN, 1995, p. 573).

Dessa maneira, entre os séculos XI a XIX as decisões de representações eram efetuadas pelo Estado, no qual entardeceu até a chegada da proteção aos direitos e deveres da família, mais tarde, os atos e pensamentos sociais formaram-se novos paradigmas para a entrada do século XX.

1.2 TRANSFORMAÇÕES CONTEMPORÂNEAS DA FAMÍLIA

A pós-modernidade teve início a partir do século XX, cujos costumes e valores mutuamente transitou num processo de amadurecimento psicossocial que surgiu para suprir exigências postas à sociedade através de princípios.

Assim, a era contemporânea agia solidariamente no particular de cada indivíduo que persistia na busca incessante da valorização da dignidade humana e interdependência.

Conforme Hironaka (2007, p. 12-14) aduz:

A família contemporânea, a independência econômica da mulher, a igualdade e emancipação dos filhos, o divórcio, o controle de natalidade, a reprodução assistida, a reciprocidade alimentar, a afetividade, a autenticidade, entre outros, que "tornaram a estrutura familiar mais maleável, adaptável às concepções atuais da humanidade"; alteram-se, assim, cotidianamente, a família e as relações familiares, que passam a desempenhar distintos papéis, onde, sem dúvida, o principal deles é a valorização da função afetiva da família que se torna o refúgio privilegiado dos indivíduos contra as pressões sociais e econômicas interpostas pela existência.

A relativa tomada de consciência possui um conjunto alternado de crenças, comportamentos, tradições e filosofias que perpetuam por vários segmentos, como é tratado por Ferry (2008, p. 13-14) são "dimensões do inconsciente, dos afetos, do corpo, da sexualidade, compreendendo a supremacia da esfera da intimidade, até então negligenciada ou recalcada pela cultura".

Por intermédio da desconstrução de algumas práticas, ou mesmo de paredes que causam o medo de encontrar prazeres essenciais opostos aos costumes, como os citados neste capítulo, pode-se observar uma troca de experiências e de sentimentos por pessoas do mesmo sexo, ou por casais de compromisso aberto (simultâneos/poliamor).

No que diz respeito ao afeto, Giselle Groening (2004, p. 259 e 262) reflete que:

O afeto entrou no mundo do direito através daquilo que anteriormente lhe era excluído: as relações de filiação e as relações homoafetivas. A busca da humanização do sujeito e as tentativas de compreensão das relações entre o sentimento, o pensamento e a ação dirigiu-se para a busca do ser ético, que leva em conta o individual sem perder de vista o coletivo tendo sempre em vista o conceito de dignidade da pessoa humana.

Bem se vê a descrita do autor, a modernização social concedeu espaço para reverter situações que violam a liberdade e a intimidade da individualidade daqueles que estão à procura de novos conhecimentos.

A história da família moderna, fundada no sentimento, vai mostrar que a única coisa que vale a pena, no final, é a pessoa, relacionando, assim, a vida privada como verdadeira Meca da existência, a exaltação dos princípios democráticos, e a valorização da vida afetiva sob todas as suas formas, buscando a felicidade (FERRY, 2008, p. 75).

A verdade é que o afeto na era medieval era desconhecido, e estendeu-se até o século XVII (Idade Média), porém é algo que diverge da contemporânea, pois na visão de Flávio Tartuce (2012) é uma:

Interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as *cargas* estão presentes nas relações familiares.

Sinteticamente após séculos de tratamento assimétrico, evoluiu o direito rumo a uma consolidação da comunhão da vida, baseada no afeto, tendo em vista a aplicação dos princípios constitucionais, que, integrando o regramento jurídico, vem norteando as relações de família na pós-modernidade (LÔBO, 2002).

Sendo assim, são complexas as informações formais e informais, indígenas e exóticas, que envolvem afecções condizentes aos sentimentos e valores (afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência), enfim, a teoria e a prática das instituições da família

dependem, em última análise, de nossa competência de dar e receber amor (TEPEDINO, 1999, p. 64).

Oliveira (2003, p. 24) acentua que, o que mais importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo a cada um sentir-se a caminho da realização de seu próprio projeto de felicidade pessoal – a casa, o lar, a prosperidade e a imortalidade na descendência.

Em síntese, para que as instituições familiares se tornem sólidas, é necessário à projeção de um ambiente harmônico, de modo a equilibrar situações e estados emocionais dos membros que as compõe.

De pronto, o tratamento cuidadoso ampara indivíduos que aparentemente são introvertidos e receosos com seus próprios parentes, e não se pode negar que a demonstração distributiva de afeto, o apoio e o contato entre os familiares são primordiais para uma convivência saudável.

1.3 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Para compreender melhor a evolução das relações familiares, especificamente, a legislação brasileira sobre o tema abordado, tem-se documentos aprovados que comprometem a garantia da proteção e medidas para fazer-se cumprir efetivamente responsabilidades fundamentais.

No que diz respeito à influência da família no direito, Marise Soares Corrêa ressalta que:

A família brasileira guardou as marcas de suas origens: da família romana, a autoridade do chefe de família; e da medieval, o caráter sacramental do casamento. Desta maneira, a submissão da esposa e dos filhos ao marido, ao tornar o homem o chefe de família – que, fincada na tradição, vem resistindo, na prática, a recente igualdade legal que nem a força da Constituição conseguiu sepultar – encontra a sua origem no poder despótico do *pater famílias* romano. Ainda, o caráter sacramental do casamento advém do concílio de trento, do século XVI (2009, p.81).

Nessa amplitude, a Constituição brasileira traz a conscientização dos direitos de família e tudo que o abrange, possibilitando a compreensão dos fatos internos e externos.

À vista disso, existem diversas possibilidades para formação de vínculos que se opunham às realizações pessoais, como certifica André Fischer:

A sociedade vem se conscientizando de que existem outras possibilidades de relacionamento a serem aceitas. Desta sorte, legiões de homens e mulheres, com diversa orientação sexual, começam a experimentar novas fórmulas de

relacionamento afetivo, do namoro ao casamento, com todas as repercussões e desdobramentos daí decorrentes, donde se destaca uma maior abertura à tolerância e à diversidade (2008, p. 13).

Logo, não se pode deixar de mencionar, que a intervenção do Estado democrático de direito visa neutralizar a ordem econômica e social, no qual, elaborou normas que retratam as peculiaridades ideológicas que aproximam o estreito complexo organizacional ao campo da diversidade sexual e a geração conceitual de família, para assim, solucionar litígios.

No Brasil, a família tal como é conhecida, sofreu influências da família romana, da família canônica e da família germânica. É notória a influência do direito canônico em nosso direito pátrio, como consequência direta da colonização portuguesa (GONÇALVES, 2008, p. 16).

Porém, por ser um processo há longo prazo, é um período considerado conservador, de modo, que o casamento de União Estável não existia.

Com base da necessidade de organizações, Maluf (2010, p. 120) explica que as organizações formais nas relações da árvore parental, fez surgir à primeira Constituição Imperial Brasileira elaborada em 1824. Entretanto, por enquanto, não se previa proteção ao direito de família, no qual o casamento religioso era celebrado pela Igreja e o Estado.

A partir do Decreto 181 de 1890, o casamento civil (gratuito) passou a ser o único ato jurídico capaz de constituir família. Por conseguinte, em 1891 criou-se uma Constituição inspirada no modelo americano liberal e desvinculada da religião quanto às decisões do Estado, bem como, o poder pessoal do Estado diante da sociedade (GONÇALVES, 2010, p. 32-33).

Adiante, já em 1934, surgiu a nova Constituição, que ressalva a indissolubilidade do casamento e a gratuidade do reconhecimento dos filhos naturais e legítimos, bem como, a proteção infantojuvenil. Mesma época em que o Estado social brasileiro passava-se por uma incorporação interventiva de concepções na ordem econômica, política e social, responsabilizando-se por todas as áreas como: educação, saúde, lazer, cultura, e outros (MEDINA, 2004, p. 9).

Todavia, somente através da Constituição de 1988, obteve-se a instituição do divórcio, a independência da mulher (desligando-se da família patriarcal), a redução das desigualdades sociais, discussões positivamente conscientes sobre a sexualidade, aberturas de conferências e audiências públicas de caráter constitucional e relevante crescimento de movimentos reivindicatórios (OLIVEIRA, 2003).

Diante dessa influência histórica, Bittar descreve que:

A Constituição Federal de 1988 espelhou a ânsia da sociedade brasileira pela normalização democrática e pela conquista do Estado Democrático de Direito, baseando-se na experiência constitucional europeia, onde o predomínio do social encontra evidência, uma vez que ocupa papel de destaque o respeito aos valores mais elevados da natureza humana (2003, p. 88).

Antonio Jorge Pereira Jr. preleciona que:

O Estado, investido de poder pela sociedade política, gerencia as relações familiares, dada sua importância para a sociedade e também para cada pessoa individualmente considerada, visto que a família é uma sociedade natural, responsável primeira pela formação da pessoa humana. Seu valor social foi assimilado pelo direito positivo constitucional, e assim, foi-lhe outorgada especial proteção do Estado (2009, p. 2.370).

Em observância aos níveis que regulam atos inconstitucionais, a legislação estabeleceu proteção às diversas formas da estrutura familiar. Através da realidade fática de intolerâncias e de desrespeitos à liberdade individual, aprovou-se também Documentos e normas que defendem e respeitam as diferenças, neste caso, como método alternativo criou-se a intervenção judiciária.

No Brasil, a resolução de conflitos interpessoais, historicamente, tem sido atribuída quase exclusivamente ao Poder Judiciário, que não possui estrutura para atender a demanda que lhe é dirigida. Algumas das consequências desse monopólio são efetivadas na sobrecarga desse Poder, o que gera lentidão na entrega da prestação jurisdicional, além de revelar outras de suas deficiências estruturais, tais como ser fechado e inacessível à maioria da população. Esses pontos revelam sua incapacidade para lidar isoladamente com os conflitos decorrentes da interação social (MULLER, 2005).

Um "método de solução de litígios é alternativo quando configura uma oportunidade de escolha, por parte do jurisdicionado [pessoa em conflito], diante da prestação jurisdicional estatal" (MEDINA, 2004, p.18).

Dessa maneira, o sistema brasileiro mudou especialmente na área da família, adaptando-a as normas nos demais campos jurídicos, do Direito Público ao Direito Privado, estabelecendo assistência, inibindo atos ilícitos e de violência em suas relações, por meio do reforço protetivo empenhados nos dispositivos legais como Direito Civil, Penal, Internacional, e representativamente os Direitos Humanos.

1.4 A ÉTICA NA INTERVENÇÃO DOS LITÍGIOS ENVOLVENDO FAMÍLIAS

As intervenções nos conflitos familiares ocorrem pela pretensão de ajudar a resolver discussões geradas por pessoas que possuem o estado psicológico alterado, devido ao acúmulo de sérios problemas de saúde como o estresse, a depressão, a sobrecarga pessoal, a responsabilidade, a falta de atenção e diálogo dentro do vínculo familiar. Segundo Gergen:

Ao encontrar defeitos no outro, começamos a erigir um muro entre nós. Ao culpar alguém, me posiciono como alguém que sabe tudo e que é totalmente íntegro e você como um ser que está sujeito ao meu julgamento. Você é objeto de desdém, sujeito à correção, ao passo que eu permaneço digno de elogios e poderoso (1999, p. 35).

Como citado pelo autor, o posicionamento entre o ego e superego de cada indivíduo fica à mercê da confiança depositada por ambos, pois ao falar de si (desabafar) faz com que o outro saiba pontos fracos e fortes, logo, ao apresentarem desentendimentos pode-se automaticamente mudar essa relação.

O conflito é dissenso e surge em razão de expectativas, interesses e valores que, por determinadas situações, acabam sendo contrariados. Ademais, o conflito é inerente à própria relação humana. A outra parte é considerada um adversário. Cada litigante busca elementos para reforçar a sua posição, visando a minar os argumentos da parte contrária (VASCONCELOS, 2008).

Em virtude disso, necessitam de mediadores profissionais orientados para exercer o papel de guardiões da família, que priorizam eticamente propostas de acordos no intuito de manter a paz nos núcleos familiares.

No que diz respeito à ética, origina-se do termo grego *ethos*, que significa "modo de ser", "caráter", "comportamento" e "costume", sendo também, um estudo aprofundado nesses aspectos. No caso da intervenção (chamada também de mediação), faz parte de um processo confidencial e voluntário, cuja responsabilidade das decisões cabe inegavelmente às partes envolvidas. Ou seja, a ética encontra-se na garantia do sigilo profissional e na aplicação dos princípios norteados pela conduta dos mediadores.

Pois, o comportamento dentro e fora da instituição mediadora reflete tanto no caráter, quanto na competência e grau de confiança a ser depositado no mediador, devendo assim, obedecer aos padrões éticos e morais para essa atuação.

Flavia Sousa (2017, Online) esclarece o equilíbrio dentro da responsabilidade mediadora:

Para que todos esses conceitos morais de ética, justiça, confiança, sensatez e confidencialidade sejam realmente cumpridos além de treinamento adequado,

o mediador deve estar sendo constantemente acompanhado, fiscalizado e dentro dos regulamentos do Código de Ética da Mediação e Conciliação.

Em suma, o mediador representa o Judiciário, devendo seguir técnicas repassadas pelo trabalho dentro dos preceitos éticos a preservar sua conduta e imparcialidade, buscando realizar um consenso entre as partes dentro dos parâmetros jurídicos.

Compete ao mediador estabelecer a comunicação entre as partes, ouvir no silêncio, buscar nas entrelinhas o significado interior das coisas, enfim, ter a sensibilidade de trazer a realidade do problema à tona, em um autêntico processo de tradução (BEZERRA, 2011).

Como também, as próprias partes, na mediação, tratarão o conflito a partir da ética da alteridade que une as partes, compreendendo as divergências e as emoções, chegando a um consenso comum que atenda aos interesses de ambas as partes (SPENGLER, 2010).

Quanto à ética, conceituando de modo geral, está relacionada aos princípios que motivam, disciplinam ou orientam o comportamento humano. Ao passo que são inseridos valores, normas, exortações presentes à realidade social, como também, trata-se de um conjunto de normas e preceitos que condiz à ordem moral de cada indivíduo dentro e fora da sociedade.

A partir dessas referências, passamos a questionar precisamente os desdobramentos da vida cotidiana e todas as possibilidades de se relacionar. Pois, como já citado neste histórico, as novas modalidades da família pós-modernidade trouxe-nos assuntos de caráter público e privado, dando-nos a oportunidade de abordarmos assuntos no qual os componentes passaram por experiências positivas de transformações, como também por experiências negativas (preconceitos, desigualdades e desestruturas), até a chegada dos direitos humanos e suas conquistas.

2 A MEDIAÇÃO NO CONCEITO FAMILIAR

As alterações comportamentais tem mexido constantemente no núcleo familiar, decerto, são gerados debates sobre esse agrupamento moderno, trazendo um vinculo de ideias capazes de tornar os processos mais céleres. A reconciliação dos conflitos internos antecipa acordos leves de negociações no judiciário, cujo representa o direito às partes em fortalecer democraticamente suas relações.

Através dessas explanações, a mediação passa a fazer parte de um conceito predominante nas organizações familiares, eis que, ouvir as partes ajuda ao próprio órgão encontrar soluções.

Para Adriane M. Toaldo e Fernanda R. de Oliveira, a mediação familiar:

Busca um comportamento apropriado na pacificação social, através da comunicabilidade das pessoas nas relações já terminadas, sendo, portanto, um novo desafio do Direito de Família contemporâneo, no qual a essência do Direito de Família é permeada pela afetividade humana, nas relações de parentesco, entre pais, filhos, marido e mulher, na socioafetividade familiar. Assim, justifica que a escuta entre as partes conflitantes e o diálogo serão sempre muito apropriados e admirados pelos advogados, juízes, promotores e demais profissionais do Direito que estão envolvidos nos casos familiares (2011, p. 9).

Sendo assim, o papel do mediador oportuniza uma aproximação maior do judiciário, em algumas oportunidades ameniza as causas de menor motivo que estão à espera de julgamento. Toaldo e Oliveira (2011) enfatizam que o mediador é "uma pessoa imparcial, neutra, utilizada para facilitar o diálogo e a negociação entre as partes envolvidas, fazendo com que elas consigam enxergar os pontos de desavenças e desejos de cada um".

As separações e perdas são companheiras constantes na vida das pessoas e ninguém pode afirmar que nunca as viveu. Embora seja uma experiência universal, ela é tão particular e peculiar que a sua história individualiza cada ser humano (KOVÁCS, 1996, p.14).

Ademais, entra-se na ampla sobre família, nos relacionamentos conjugais, extraconjugais, monoparental, matrimonial, união estável, homoafetivos, poliamor (por exemplo), entre outros. Além dessas diversas formas de se relacionar presentes em documentos legislativos, essas pessoas estão em plena busca da aceitação, liberdade e convivência.

Não obstante, a participação de todos se faz importante para uma experiência incrível, pois traz clareza entre os leigos, assim como, uma pretensão da justiça e psicólogos na orientação, não deixando de lado os amigos que de alguma forma contribuem no apoio e afeto.

Com base nisso, Adriane M. Toaldo e Fernanda R. de Oliveira comenta que:

Além das formas de família presentes nos Documentos Legislativos pátrios, conhece a realidade fática outras formas de relacionamento duradouro e efetivo, fincado no afeto, que vêm paulatinamente ganhando visibilidade e reconhecimento legal em diversos países do mundo, visto que o respeito à dignidade da pessoa humana, a valorização dos direitos humanos e o exercício da tolerância advindo do respeito da diferença tem-lhes garantido um lugar cada vez mais destacado no panorama legislativo das diversas nações mundiais (2011, p. 146).

Para atuar sobre as causas de mediação é necessário exercer a ética direta, pois embasa num trabalho delicado, colaborativo e rígido nos princípios. Quando mediadores são procurados para prestarem confidencialmente frente à justiça, sua responsabilidade aumenta.

Como instrumento de um terceiro imparcial, passa-se por uma série de procedimentos que de algum modo auxilia familiares. Encontra-se em discussão, como exemplo: no caso de um filho menor de idade que assume sua sexualidade aos pais, porém, seus pais não aceitam a vontade sexual do seu filho.

Nesse contexto, chamados de estados intersexuais, formados pela família atual, o aparecimento de novas estruturas propiciou amenizar algumas situações sociais que antes eram considerados tabus, e abriu uma estabilidade natural nas reais vontades de cada indivíduo.

Rui Geraldo Camargo Viana, em lição apresenta:

O Estado, em sua função de positivador da norma, regulamenta a família, segundo uma visão política, modelando-a conforme a convivência e a função social dela esperada, desta forma estende sua proteção regulamentadora não só à família constituída pelo matrimônio, mas a todas as outras entidades que são igualmente merecedoras de sua proteção (2000, p.35).

Essas garantias e direitos estão inicialmente previstos na letra constitucional brasileira, onde mostram-se nitidamente a igualdade das gerações:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Os casais homossexuais amparados na legislação vigente, que concebe a estabilidade do casamento em união estável, podem também ser livres à demostrar o afeto e amor, consequentemente formar uma família sob adoção de filhos. O art. 226, da CF/88 estendeu essa proteção, reconhecendo a entidade familiar, produzindo uma revolução social ao novo vinculo sacramental com matrimônios homossexuais.

O compromisso com a cidadania impõe uma nova forma de caminho para o reconhecimento da formação familiar, e para tanto, amplia-se o entendimento do direito de família para além do estabelecido Código Civil, valendo-se para tanto dos

princípios instituídos pela Carta Constitucional, e pela formação jurisprudencial, para compreender e reconhecer a dinâmica dos novos tempos (FACHIN, 2003, p. 1-2).

O papel do mediador entra justamente na posição consensual breve, em efetiva harmonia social, dentro dos limites possíveis para que, caso ocorra uma adoção, o condicionamento e facilidade comunicativa entre as partes sobe declaração pública será exercido nas obrigações compostas no código de ética.

2.1 CONCEITOS DE MEDIAÇÃO

Em conceitos gerais, o mediador valoriza ouvir as partes e encontrar alternativas nos conflitos. Altas qualidades técnicas transcendem nas divergências de cada depoimento, em decorrência dessa situação, a permanência voluntária e ação sigilosa do mediador garante segurança.

A prática da Mediação requer conhecimento e treinamento específico de técnicas próprias. O Mediador deve qualificar-se e aperfeiçoar-se, melhorando continuamente suas atitudes e suas habilidades profissionais. Deve preservar a ética e a credibilidade do instituto da Mediação por meio de sua conduta. (CONIMA. Código de Ética para Mediadores. Tecnologias para Conciliação, Mediação e Arbitragem. Disponível: http://www.conima.org.br/codigo_etica_med. Acesso em: 29 Out. 2017).

Quando é expresso o 'caráter voluntário' no processo de mediação, dar-se-á possibilidade de as partes administrarem a pauta da audiência, e assim, estabelecer opiniões iguais ou diferentes, obtendo liberdade em tomar decisões a qualquer momento do processo.

Este profissional segue as regras como todos os outros a cumprir os princípios dos valores morais éticos, tais como: clareza, competência, confiança, confidencialidade, diligência, harmonia, honestidade, imparcialidade, neutralidade, prudência, etc.

Código de Ética do Mediador define como:

A forma de resolução de conflitos, na qual um terceiro, chamado mediador, facilita a comunicação entre pessoas que mantém uma relação continuada no tempo, na busca de seus interesses e na identificação de suas questões com uma composição satisfatória para ambas as partes. A Mediação é um processo não-adversarial e voluntário de resolução de controvérsias em conflitos mais complexos, com o auxílio de um mediador-especialista, com uma posição mais técnica, mantendo a imparcialidade e a neutralidade, a fim de viabilizar a comunicação e auxiliar na busca da identificação dos reais interesses envolvidos (2016, p. 2).

Não se pode negar que os métodos utilizados na abordagem, avaliam o comportamento das partes, na padronização de proteção da justiça, aparente aos indivíduos

que se exaltam na audiência, perdendo o controle da palavra ou precisam de ajuda psicológica para prosseguir propriamente na conduta ética.

No que diz respeito aos mediadores psicólogos, esses ajudam nas intensas fases, ou seja, são procurados por pessoas que estão em estados de fragilidade, cansaço psicológico, procrastinação, estresse psicossocial etc.

Segundo Mello (2004, p.33), o mediador psicólogo percebe que essas projeções são mecanismos dos mediandos contra "a dor, o luto, o pesar e a tristeza". Tais fenômenos são identificados por maneiras criativas no processo, cujo não notá-las corre o risco de empobrecer as demais possibilidades, esse o auxílio e esclarecimento feito pelo processo mediacional melhoram os pontos nodais interferidos pela comunicação funcional passada despercebida.

Ao entrar nesse campo, tem-se como alicerces práticos de Terapia Familiar Sistêmica, e seus pressupostos como o uso da Teoria da Comunicação, onde há o uso do conhecimento e técnica para combater os geradores de crises.

Suscintamente, a mediação não age pela justiça e esforço tradicional, pois não há juiz nesse delicado processo, o que torna o acordo satisfatório é que são decisões tomadas pelos próprios participantes.

2.2 PRINCÍPIOS DEFINIDORES DA MEDIAÇÃO

2.2.1 Princípio da Imparcialidade

Ao se falar de Ética é feito um estudo universal sobre os princípios que norteiam o que certo e do que é errado, tirando como base dos comportamentos humanos, tem-se uma dimensão do que pode ser aplicado no exercício profissional e cotidiano. As linhas de conduta do mediador ultrapassam a produção de convivência e intimidade, pois a seriedade faz-se necessário, objetivando chegar à neutralidade de suas considerações.

Desse modo, o mediador é plenamente impedido de favorecer alguma parte, antes e durante os procedimentos, deve-se permanecer imparcial, ou seja, sem manifestar interesse em quaisquer juízos de valor, opiniões e preconceitos. Como corrobora Bacellar (2003, p.195) "se os interessados vislumbrarem, em qualquer mediador, atitudes que demonstrem exercício de autoridade, restará prejudicado a apresentação e será difícil a ideia básica de imparcialidade e neutralidade diante dos fatos".

Conforme o Código de Ética preleciona:

Imparcialidade: condição fundamental ao Mediador; não pode existir qualquer conflito de interesses ou relacionamento capaz de afetar sua imparcialidade; deve procurar compreender a realidade dos mediados, sem que nenhum preconceito ou valores pessoais venham a interferir no seu trabalho. (CONIMA. Código de Ética para Mediadores. Tecnologias para Conciliação, Mediação e Arbitragem. Disponível: http://www.conima.org.br/codigo_etica_med. Acesso em: 29 Out. 2017).

Compreender e atuar nessa área não aparenta ser uma situação fácil, porém, relevar as atitudes e pontos de vista das partes equivale ao autocontrole do mediador, para condensar a experiência em exercício.

Como refere Perrone, citada por Breitman e Porto (2001), o mediador deve verificar se as pessoas sabem o que é mediação, se estão efetivamente interessadas e se a aceitam como forma de resolver suas diferenças, dentre outros comportamentos típicos do enquadre – por alguns denominados de pré-mediação – por outro lado, genericamente é pouco importante que ele demonstre conhecimentos de questões jurídico-legais.

A partir das respostas obtidas é dedutível que, caso o mediador demonstre conhecimentos da esfera legal, poderá perder sua neutralidade ou, como denominado nesta pesquisa, sua capacidade de equidistar-se das partes. Ou seja, conforme as médias das respostas, para que o mediador consiga demonstrar imparcialidade ele deve procurar não entrar no mérito jurídico das questões que estão sendo discutidas, pois nesse caso, poderia transparecer parcial ou ir ao encontro do que Kovach e Love (2004) denominam de função avaliadora.

De imediato, será entendida pela inexistência de qualquer conflito de interesses ou relacionamento capaz de afetar o processo de mediação, devendo compreender a realidade dos mediados, sem que nenhum paradigma, preconceito ou valores pessoais venham a interferir em sua intervenção (BRAGA NETO, 2007, p. 90).

Após a nomeação ao cargo de mediador, a atuação deve ser de maneira íntegra e consciente, sendo proibido infringir os Princípios Fundamentais estabelecidos e indubitavelmente as Normativas pressupostas nos demais Códigos, para a relação de encargo e confiança no todo.

Maria de Nazareth Serpa sinaliza como deve agir sob este princípio:

Ao agir como um neutro interventor, o mediador assume uma série de responsabilidades, que envolvem competências, princípios e integridade, não só no exercício da atividade mediadora quanto na sua formação. O mediador tem que se comprometer com uma séria de regras e acordos, sobre confidencialidade, imunidades, além de observar altos padrões éticos, na maneira como conduzem o processo e a si próprios, dentro dele. Na proporção em que a atividade mediadora começa a se incorporar no dia a dia do brasileiro, não há como não desenvolver e estabelecer padrões práticos, e estabelecer limites éticos básicos. Atualmente,

aqueles que abraçam a profissão mediadora já trazem, de suas carreiras de origem, um código ético-profissional, mas dentro da mediação terão de acrescentar padrões e limites especialíssimos (1999, p. 232).

Nesse sentido, pode-se entender que o mediador não defende, representa, aconselha, ou sequer tem interesse nas questões debatidas no conflito. Essa posição rígida, cobrada no direito permite o controle padronizado para o verdadeiro desempenho a seguir por todos os membros.

2.2.2 Princípio da Competência

O Princípio da Competência refere-se às prerrogativas e restrições da legislação que submetem à investidura do cargo inerente, assinalada pela Constituição Federal e previsto no Código de Ética de Mediadores:

Competência: a capacidade para efetivamente mediar a controvérsia existente. Por isso o Mediador somente deverá aceitar a tarefa quando tiver as qualificações necessárias para satisfazer as expectativas razoáveis das partes. (CONIMA. Código de Ética para Mediadores. Tecnologias para Conciliação, Mediação e Arbitragem. Disponível: http://www.conima.org.br/codigo_etica_med. Acesso em: 29 Out. 2017).

A saber, o mediador atua em conformidade com a função lhe imposta, sendo treinado e munido inteiramente de habilidades para cumprir com êxito as atividades atribuídas, de maneira técnica profissional.

Devendo se constituir na capacidade para efetivamente mediar o conflito, só aceitar a investidura de mediá-Io quando efetivamente possuir os requisitos mínimos e as qualificações necessárias para coordenar o processo (TOALDO; OLIVEIRA, 2011, Online)

Em outras palavras, designa-se como uma capacidade reconhecida a realizar determinada tarefa, legitimada por uma autoridade competente. O dicionário Ferreira (2017, s/p) – informa o uso do termo jurídico, e define também como "(qualidade de quem é capaz de apreciar e resolver certo assunto, fazer determinada coisa; capacidade, suficiência, aptidão) habilidade, idoneidade".

Salienta-se que, neste cargo de mediador pode haver desistência, quando incapaz de realizar as audiências de mediação, podendo desistir a qualquer tempo. Por seguinte, compete entender e avaliar as implicações ou mesmo os desdobramentos nas reuniões, esclarecer os honorários e formas de pagamentos.

O diálogo é utilizado separadamente em oportunidade às partes para falar a cada sessão, assegura através do direito constitucional do devido processo legal a ser usado através da solicitação mantendo-se à equidade.

2.2.3 Princípio da Confidencialidade

Quando iniciado o processo sigiloso, dar-se-á seriedade tanto para o profissional que ouvirá a demanda, como para os participantes. A não divulgação ou revelação das informações, documentos (público e privado) durante os procedimentos, espalhar situações, propostas, anotações e minutas lidas na sala de sessão, absolutamente tudo compromete a segurança sigilosa da mediação.

Similarmente, é necessário o respeito ao princípio da autonomia da vontade das partes, que também é dever de todos fazer-se cumprir sob os termos convencionados. Em razão disso, Adriane M. Toaldo e Fernanda R. de Oliveira destacam que:

Os fatos, situações, documentos, informações e propostas, expostas durante a mediação, guardem o necessário sigilo e exigir daqueles que participaram do processo, obrigatoriamente, mantê-lo sobre todo conteúdo a ele referente, não podendo ser chamados para eventual testemunho em situações ou processos futuros, respeitando o princípio da autonomia da vontade das partes. Nos termos por elas convencionados, desde que não contrarie a ordem pública (2011, online).

Esse compromisso tem como foco não prejudicar o procedimento e as partes com constrangimentos, opiniões maldosas, ou mesmo, comprometer as decisões futuramente tomadas por elas.

Pois, é notável, que a mídia não se preocupa em resguardar o sigilo, visto que, se não há divulgação dos fatos, na falta seria irrelevante exercer a profissão, a saber, que a informação transmitida equivale ao "ibope" de notícias temporais.

Então, considerando que os processos corridos pelo Poder Judiciário são alvos das transmissões televisas e atualmente chegam rapidamente pelo compartilhamento das redes sociais, levam o receptor a especular pela atualização em tempo real.

Nessa base, a verdadeira missão da imprensa, mais do que a de informar e de divulgar fatos, é a de difundir conhecimentos, disseminar a cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade (MIRANDA, 1999).

Consequentemente, ao postar na íntegra de forma abusiva a quebra do sigilo, uma vez que o direito constitucional, a presunção da inocência e o devido processo legal amparam o

suposto acusado até o seguinte ato ser transitado e julgado (como exemplo no Direito Penal), a imprensa deixa a desejar nos limites extrapolados dentro dos dispositivos legais auxiliados pela liberdade de imprensa e expressão.

Ana Lúcia Menezes Vieira ressalta:

[...] que a informação constitui-se uma necessidade social: A informação, como aspecto da liberdade de expressão, da comunicação social, é hoje uma necessidade primordial do homem que vive em sociedade. Devido à crescente complexidade social, as pessoas não só para se orientarem e estabelecerem contato permanente umas com as outras, mas, também, para participarem, precisam de conhecimentos e ideias sobre o que acontece ao seu redor. Os fatos repercutem em suas vidas, nas opiniões da comunidade, e o conhecimento deles serve para que possam atuar eficazmente nos ambientes de trabalho, familiar e social, cumprindo seus papéis de cidadãos (2003, p. 30 e 31).

Dessa maneira, ao se falar em divulgações na mediação é válido o cuidado diante do princípio da publicidade nos atos formais e informais judiciais, consoante aos princípios elencados à Constituição Federal em continência à Comunicação Social.

2.2.4 Princípio da Liberdade e Poder de Decisão das Partes

A autonomia da vontade das partes fundamenta-se pela atuação do mediador como autoridade central na premissa audiência, de maneira consciente e confiante estabelece uma margem administrativa neutra ao ouvir os autores no processo, inclusive, a tomarem suas próprias decisões.

Representa o fato de quem decide são os envolvidos. Apenas os envolvidos podem decidir o que lhes for mais conveniente, sendo, assim, responsáveis por tal decisão. Ao mediador cabe apenas orientá-los, facilitando o diálogo, e não a decisão do caso (SALES, 2017, online).

O direito de liberdade está previsto no art. 5°, II, da CF/88, onde "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Essa liberdade nas mediações pode ser promovida por instituições particulares, observando as limitações legais expressas, como por exemplo, o princípio da legalidade (inciso II do art. 5°, CF/88) consoante aos valores constitucionais.

Essa ideia de autodeterminação inclui nesse direito, pois nenhuma pessoa pode declarar sua vontade apenas por em razões financeiras ou decorrentes pelo complexo de inferioridade. Neste caso, pode-se mencionar as resoluções contratuais decididas numa mediação.

Há autores que se referem ao princípio da autodeterminação, em razão do qual o acordo entre as partes é sempre obtido de forma voluntária, sem imposições ou coerção, permitindo aos participantes abandonar o processo a qualquer momento. A vinculação de cada parte ao contrato (transação, neste caso) está apoiada na sua própria vontade, na sua autodeterminação. Outros autores referem-se ao princípio da liberdade e ao princípio do poder de decisão, justificando que as partes devem ter liberdade para resolver os conflitos pela mediação, sem ameaça ou coação, já que somente a estas cabe o poder de decidir como o conflito será solucionado (MORI, 2007, p. 21).

Sob a ótica do direito processual, as partes de um litígio podem decidir resolvê-lo sem recorrer aos meios judiciais, escolhendo uma instituição particular para promover a conciliação e a mediação. Sendo esta a escolha, as partes acabam por escolher inclusive o procedimento a ser adotado, seja por prévia delimitação consensual, seja pela escolha de uma instituição que deve antecipadamente fazer publicar os seus regulamentos. Da mesma forma, podem escolher os conciliadores e os mediadores, com grande liberdade de atuação (MORI, 2007, p. 23).

É evidente e inocultável que a cooperação entre as partes juntamente com o mediador, ajudam a desenvolver os fatos e acordos com celeridade, sendo pressuposto fundamental para o êxito no processo.

Portanto, além de cada autor entrar consciente, e, sobretudo, orientado por todas as medidas e garantias asseguradas no relevante processo informal, cabe à corresponsabilidade de não ofender a parte, pelos sucessos ou insucessos da não competitiva da ação.

2.2.5 Princípio da diligência

O Código de Ética do CONIMA (2017) menciona o princípio da diligência, enfatizado como:

Cuidado e a prudência para a observância da regularidade, assegurando a qualidade do processo e cuidando ativamente de todos os seus princípios fundamentais. (CONIMA. Código de Ética para Mediadores. Tecnologias para Conciliação, Mediação e Arbitragem. Disponível: http://www.conima.org.br/codigo_etica_med. Acesso em: 02 Nov.. 2017).

Conhecido nas demais vertentes do direito como atestado de Capacidade Técnica Administrativa, que visa proteger minunciosamente os processos e documentos utilizados que atenda as normativas. O mediador de maneira cautelosa cumpra eficazmente a comunicação das partes.

O mediador deverá sempre se atentar à maneira de administrar a mediação, com toda a prudência, cautela e eficácia devidas, observando as regras e os princípios fundamentais do instituto, bem como prestando informações às partes durante todo o procedimento (SAMPAIO; NETO, 2007, p. 20).

Ademais, incumbe-lhe examinar atenciosamente como os mediados estão reagindo aos estímulos durante o processo, bem como a evolução do diálogo entre eles, porquanto "um descuido pode gerar uma comunicação inapropriada cujo efeito é nocivo não apenas à mediação, mas à própria inter-relação das partes, alimentando a litigiosidade" (CAHALI, 2012, p.57).

De todo o exposto, prevalece à credibilidade do procedimento, assim como a qualidade de atendimento para fazer cumprir os princípios éticos na prestação de excelência nos serviços mediativos.

2.2.6 Princípio da Informalidade

O poder judiciário ao visibilizar o acúmulo de processos judiciais tanto físicos, quanto virtuais, resolveu dar sequência na resolução de conflitos conforme a demanda, porém de um jeito mais prático e flexível para o seu desenvolvimento, criando-se um processo administrativo que pudesse chegar a todas as classes econômicas, de início gratuito em um ambiente propício ao diálogo para o acerto entre os vínculos.

A informalidade da mediação passou a ser um veiculo de comunicação mais próxima da linguagem pública e suas necessidades. Esse princípio tem como características a ausência da estrutura que define a articulação formal de doutores ou mesmo usados pela linguagem jurídica propriamente dita.

O princípio da informalidade do processo significa que o processo de mediação não segue um padrão predeterminado. Os mediadores buscam padrões para organizar o processo apenas, não devendo seguir uma forma única (GUNTHER, 2013).

Diferente de qualquer normativa ou procedimento estabelecido, a anuência dar-se-á pela intenção de fazer os participantes refletirem-se aos atos praticados, porém, sem perder a clareza. Essa flexibilidade meio à simplicidade e fácil compreensão, apresenta em diversos casos a satisfação administrativa entre àqueles que já tiveram a experiência de resolver problemas sem precisar entrar com ação de processos judiciais.

Cabe destacar que essa desburocratização formal, objetiva descomplica os rituais processuais que muitas vezes a presença do juiz assusta as partes, através desse relaxamento, incentiva o desarmamento de tenso nervosismo e maré de sentimentos, a fim de aperfeiçoar espontaneamente a audiência.

2.3 OBJETIVOS DA MEDIAÇÃO

A mediação pressupõe de uma responsabilidade aplicada às partes, que em especial, recebem a intervenção de um terceiro qualificado para auxiliá-los de forma criativa e diferente das decisões analisadas em processos judiciais.

Bisol explica (1999) que o Direito brasileiro utiliza, a fim de alcançar seu objetivo, um sistema de coação organizado em leis que imputam essencialmente deveres à conduta humana, limitando sua liberdade. Dito de outra forma, o Direito é a técnica de resolução de conflitos que utiliza regras impostas (leis), derivadas de outros (p. ex. do legislativo), que não dos contendores, e que a eles são impostas quando buscam uma solução judicial.

Assim, oposto à justiça arbitrária, a preservação dos participantes torna-se um dos principais motivos do pleiteio desta ação de funcionalidade administrativa, pois da autonomia aos mesmos para resolver seus próprios processos, cabendo-lhes arcar com as consequências decorrentes da negociação.

De modo geral, o objetivo da mediação é aplicar os princípios fundamentais constitucionais existentes, e principalmente, dos direitos humanos enunciados através de tratados, pronunciados pelo Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso I e IV, CF/88).

Interessa ao Estado de Direito a segurança jurídica e paz social e, desta forma, que os conflitos decorrentes da vida em sociedade possam ser por todos resolvidos de forma justa e eficaz, o que representa um exercício de cidadania e de democracia atuação (MORI, 2007, p. 20).

Considerado como um dos principais objetivos do processo de mediação, são caracterizados por Fiorelli e Malhadas Junior (2008, p. 61):

O caráter voluntário; os mediandos ali se encontram por livre vontade; o poder dispositivo das partes, respeitando o princípio da autonomia da vontade, desde que não contrarie os princípios de ordem pública; a complementaridade do conhecimento; a credibilidade e a imparcialidade do mediador; a competência do mediador, obtida pela formação adequada e permanente; a diligência dos procedimentos; a boa-fé e a lealdade das práticas aplicadas; a flexibilidade, a clareza, a concisão e a simplicidade, tanto na linguagem quanto nos procedimentos, de modo que atenda à compreensão e às necessidades dos participantes; a possibilidade de oferecer segurança, em contraponto à perturbação e ao prejuízo que as controvérsias geram nas relações sociais; a confidencialidade do processo.

Trata-se em atingir a satisfação dos interessados, resguardando suas necessidades perante o poder de decisões aos acordos impostas à convivência, por questões psicoemocionais e negociais difundidos em outros ramos do direito como: direito civil, ambiental, penal, agrário, trabalhista, empresarial, administrativo, relações internacionais, tributário etc.

Luiz Carlos Amorim Robortella aduz que:

A busca de novas formas de solução de conflitos não tem o objetivo único de diminuir a carga do serviço judiciário e o retardo da prestação jurisdicional. Está evoluindo para um conceito mais pleno de realização da justiça, com a atuação de terceiros desvinculados dos interesses em litígio, empenhados em sua solução, sem os constrangimentos e amarras legais a que se submete o juiz (1997, p. 69).

Quanto à harmonia lembrada nas palavras magistrais do XIV Dalai Lama, a Paz não é simplesmente ausência de guerra. Não é um estado passivo de ser. Nós devemos fazer paz, tão conscientemente como fazemos guerra. Isso significa dizer que devemos buscar solucionar os problemas existentes e não simplesmente deixar que outras pessoas decidam por nós. É preciso tomar as rédeas de nossa vida e sermos responsáveis por nossas decisões e não simplesmente transferir a responsabilidade para outros (VILA-BÔAS, 2009, Online).

Dalai Lama não errou ao explanar sua teoria, pois a aplicação dos compromissos aos responsáveis cabe puramente a resolver problemas particulares, separando cada instrumento da prestação da mediação familiar. Abrindo-se, também possibilidades para alcançar os objetivos propostos, por conseguinte, conscientizá-los sobre o livre pensamento cultural, religioso e emocional. Ressalvando a não obrigação de seguir o padrão social, salvo, respeitando-os correlação as emoções e comportamentos geradores pelos conflitos intrapsíquicos capazes de ultrapassar todas as esferas.

Fiorelli retrata como:

A emoção dirige-lhe as escolhas e, portanto, os comportamentos. Em *O Erro de Descartes* e *O Mistério da Consciência*, o neurocientista António Damásio mostra – embasado em longas e complexas investigações – que, sem a tutela da emoção, revelamo-nos incapazes de tomar as mais comeinhas decisões. O autor explica: a "razão" não passa de um conjunto de mecanismos decisórios rotulados como tal pela sociedade, sujeitos às vicissitudes de tempo, espaço e local. Acreditar que somos "seres racionais" faz parte do incurável narcisismo humano (que já nos rendeu pérolas, como acreditar que a Terra fosse o centro do universo), (2008, online).

Especificamente, incluído nas fases filosóficas, são exigidas decisões baseados em pensamentos abertos, dispostos a desenvolverem-se reflexivamente nas práticas técnicas em situações diárias.

A mediação – que ocorre na inter-relação entre o mediador e as pessoas em conflito, por meio da comunicação, utilizando também de técnicas da teoria da comunicação e psicoterápicas, amplia e torna possível o diálogo, o que anteriormente era um monólogo. Contudo, justamente as variáveis psicológicas imbricadas no conflito familiar tornam o processo desse tipo de mediação o mais complexo, pois abordam, como mencionado, além de

aspectos objetivos, os afetivo-emocionais, cuja dimensão não está pautada em códigos legais (BREITMAN; PORTO, 2001).

Por isso, é um processo que tem como objetivo a satisfação dos interesses de uma pessoa, quando estes interesses, de alguma maneira, se apresentam em desacordo com os interesses do outro. O importante papel da mediação é identificar estes interesses na sua gênese e sem qualquer comparação com valores pré-estabelecidos, como por exemplo, os valores impostos pela lei (SERPA, 1997, p. 20-21).

Nesse passo, a facilidade de uma solução amigável face à justiça social, venera o controle emocional e de igualdade entre as partes, transformando amplamente a responsabilidade concomitante em assumir o dano causado ao outro.

3 MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA CONCRETIZAÇÃO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICINAL NOS CONFLITOS FAMILIARES

A normatização Constitucional abriu preceitos significativos no âmbito do Direito Público e Direito Privado. Passou a fomentar junto ao Poder Judiciário acerca das perspectivas análises, devido o atraso com relação aos prazos e lentidões processuais.

Através de uma mobilização de todos os órgãos e sociedade, foi elaborada uma abordagem esclarecedora pelo entendimento das tripartições dos poderes, pode-se refletir sobre essa problemática social, cujo único objetivo se faz da resolução de conflitos, desde os simples aos mais complexos.

Perlingieri (2008, p. 765) relata que uma vez considerada a personalidade humana como um interesse juridicamente protegido e relevante para o ordenamento, à responsabilidade civil se estende também a todas as violações dos comportamentos subjetivos nos quais pode se realizar a pessoa.

No Brasil, conflitos interpessoais foram atribuídos por uma estrutura dirigida a atender demandas processuais por meio do monopólio, a sobrecarga e lentidão, nos quais chamaram a atenção por todos os veículos de comunicação, para as discussões de grande interesse do Poder Judiciário.

Fabiana Marion Spengler (2010, p. 25):

As relações sociais contemporâneas sofreram profundas mudanças em sua configuração, colocando em xeque as tradicionais instituições modernas, o próprio Estado e sua(s) estratégia(s) organizativa(s) sob o modelo da especialização de funções [...].

Atualmente, a tarefa de "dizer o Direito" encontra limites na precariedade da jurisdição moderna, incapaz de responder às demandas contemporâneas produzidas por uma sociedade que avança tecnologicamente, permitindo o aumento da exploração econômica, caracterizada pela capacidade de produzir riscos sociais e pela incapacidade de oferecer-lhes respostas a partir dos parâmetros tradicionais.

Este, revelado como uma forma quase inacessível é que à maioria dos alguns servidores passou a trabalhar isolados, inopinadamente, para conseguir concluir os prazos acumulados de processos, decerto, a interação social passava-se por uma dificuldade em concluir até mesmo os processos que se encontravam em percurso para a sentença.

Quanto à crise atual no Poder Judiciário, Lima (2012) afirma que:

A evidência dos fatos – e não só dos argumentos – mostra que a instituição judiciária brasileira está falida, porque não dá conta do volume de trabalho, não trata o jurisdicionado com o devido respeito, nem proporciona paz e segurança à população, mas, ao contrário, provoca ansiedade, frustração, incerteza, neurastenia,

que geram intranquilidade individual e social, pela excessiva demora na solução das demandas judiciais, e pelo difícil e nervoso relacionamento com o público.

A morosidade, o alto custo e a extrema burocratização dos processos, os juízes que, em muitos casos, deixam de aplicar o que os códigos estabelecem, a ausência de informação por parte dos conflitantes, a dificuldade em se obter o benefício à justiça gratuita, acabam se tornando obstáculos para o acesso à justiça, afastando o Poder Judiciário dos cidadãos. Ao mesmo tempo em que o acesso à justiça é marcado por inúmeros obstáculos, no entanto, eleva-se o número de litígios, próprios das comunidades modernas, terminando por sobrecarregar o Poder Judiciário (GRINOVER, 2008).

A maneira com que o Poder Judiciário realiza a *jurisdição* é por meio do Direito, cujo objetivo é disciplinar o comportamento do homem em sociedade, prevenindo e resolvendo conflitos (BISOL, 1999).

Assim, a Lei da Mediação – PL nº 4827 – b/1988, juntamente com a alteração do Código de Processo Civil, e a Lei da arbitragem (L 9307/1996). Que surgiu no propósito de institucionalizar, disciplinar as famílias e conflitos preventivamente consensuais.

Diante dessas colocações, eis que surge uma nova realidade para a proteção da família, como a utilização da mediação familiar, para facilitar a comunicação entre homens e mulheres nos conflitos existentes das relações conjugais, mas que ainda deverá ser declarada em Lei vigente. Não basta ser estabelecida na lei uma igualdade entre homens e mulheres, mas é necessário que se estabeleça na sociedade, essa igualdade social entre eles (BRAGANHOLO, 2005, p. 71).

Ainda, discorre sobre a figura do mediador, suas responsabilidades ao lidar com o público desde a mediação simples (sem a necessidade de um advogado capacitado), como também dos mediadores judiciais que exerçam tais atividades jurídicas.

O Projeto de Lei ampliou a minuta ao Direito de Família, que abriu espaço para presença obrigatória de psiquiatras, assistentes sociais ou psicólogos nas audiências. Os interesses foram difundidos, necessitando através de forma interdisciplinar explorar as demais áreas do conhecimento.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ levou à sério todos os problemas causados pelos difíceis acordos judiciais comuns, por certo, deu importância à conciliação e mediação, por ser algo célere e de fácil acesso para as classes mais pobres, ou por alternativas de resoluções de conflitos no eixo das Políticas Públicas do Poder Judiciário Nacional.

Adriana Toaldo e Fernanda Oliveira (2017, Online) fala sobre esse novo desafio do Direito da Família contemporânea, sendo:

Um dos pontos mais importantes dessa Resolução consiste na atualização do acesso à justiça, não como mero acesso aos órgãos judiciários e aos processos contenciosos, e sim como acesso à ordem jurídica justa, como também direito de todos os jurisdicionados à solução dos conflitos de interesses pelos meios mais adequados a sua natureza e peculiaridade inclusive com a utilização dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação.

Analogamente, a família ganha proteção do Estado para enquadrar-se aos princípios norteadores do Direito, em conformidade da apresentação peculiar aos litígios formados muitas vezes por uma sequência de sentimentos afetivos, distraídos da realidade positiva.

Destarte, para evitar nesses casos a judicialização, o excesso de processos, custos, morosidade, inquietação psicológica e perca de prazos no Poder Judiciário, criou-se como escopo na mediação como um investimento pacífico cultural.

O Estado, por meio do Poder Judiciário não consegue mais solucionar os conflitos ante as demandas que lhe são postas. A falta de tratamento adequado dos problemas que chegam à justiça acaba causando uma perda de poder por parte do Estado e, por consequência, o descrédito do Poder Judiciário. Em meio à crise que devasta o Judiciário e a sua falta de credibilidade para resolução de conflitos, aumenta a procura por modos alternativos de solução dos conflitos, ganhando importância os meios consensuais e extrajudiciais (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2012).

Quanto à dispersão de transformar esse procedimento como cultural, ocorreu durante um experimento ocasional, que obteve bons resultados ao aplica-la como um tratamento nos conflitos, à cooperação de maneira pacífica dos órgãos públicos e das instituições ajudou criar disciplinas que pudessem reestabelecer a paz social.

A experiência internacional tem demonstrado que a mediação produz melhores resultados se procedida facultativamente, na medida em que a pretendida mudança de mentalidade da população não requer a sua obrigatoriedade, mas o convencimento de que a via autocompositiva é mais barata, eficaz e rápida do que a heterocompositiva (SIMON, 2006, Online).

Justifica o senador que a instituição de uma fase obrigatória de mediação incidental provocaria um choque no sistema processual brasileiro, trazendo coercitivamente, um instituto que, não se sabe ao certo se a cultura nacional assimilará com êxito. Se, de um lado, a obrigatoriedade da mediação incidental pode estimular a composição e desafogar as Varas de Primeira Instância, como referido, de outro, não é possível esquecer "que a criação de mais uma fase processual atrasará em meses a entrega da prestação jurisdicional, indo na contramão dos movimentos realizados nos últimos anos, no sentido de tornar a Justiça mais célere e efetiva", argumenta o relator (SIMON, 2006, Online).

Embora, outros métodos foram utilizados para a harmonização social e restauração da estrutura familiar dentro dos limites possíveis a serem mantidos de caráter neutro quando ouvidos pelos mediadores, formando uma justiça mais rápida, poupando tempo e atrasos processuais nos órgãos públicos.

Os Métodos Alternativos de Solução dos Conflitos (Mascs) apresentam-se como uma nova cultura na solução dos conflitos fora do âmbito do poder judiciário, quando são deixados de lado o pensamento judicial de autor, réu e Poder Judiciário (juiz), buscando negociar, por meio do diálogo, uma forma harmônica de solução do conflito, objetivando-se a paz social (BACELLAR, 2012).

No Brasil desde 1980 eram falado sobre a mediação, grupos que buscavam ir à luta das questões extrajudiciais, consistente numa prática de um novo sistema jurídico, a fim de apoiar o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a persistência de criar o projeto de Lei nº. 2.285/2007 foi executado, onde ampliava a jurisdição, processos extrajudiciais e interdisciplinares.

Atualmente, o Projeto de Lei nº. 4.948/2005, de súbito a se falar do dispositivo correspondente ao Código Civil (2012) que pleiteia a inserção da mediação familiar como:

Art. 1°. Esta lei insere no Código Civil a recomendação de incentivo à mediação familiar na regulação dos efeitos da separação e divórcio.

Art. 2°. O art. 1.571 da Lei 10.406 – Código Civil, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: [...];

Art. 1.571 [...].

§ 3.º Na separação e no divórcio deverá o juiz incentivar a prática de mediação familiar. (NR).

Ressalta-se, que o divórcio familiar tem sido um dos casos mais procurados no judiciário, sinteticamente, os referidos traz a liberação para aplicar procedimentos como este na mediação. Atualmente essa intervenção tem ajudado os participantes refletirem-se das supostas alterações emocionais causadoras de uma futura violência doméstica, visto todos os dias nas redes sociais e registros em delegacias etc.

Logo, essa conversa entre os componentes, parceiros e parentes, tem solucionado parte dessa problemática, e até mesmo complementado no distanciamento da tragédia familiar, formada por não diálogos, de fato a ajuda cooperativa psicológica, como acompanhamentos assistenciais, por médicos e profissionais responsáveis, complementam o real sentindo da existência do projeto ''mediação''.

Portanto, a efetivação jurisdicional foi inserida na comunidade formada por indivíduos de parentescos, amigos, familiares, conhecidos unidos por laços naturais, afinidade, vontade

expressa ou por negócios financeiros, cujo geram atritos durante a vida necessitando dessas atividades resolutivas.

3.1 FINALIDADES DA MEDIAÇÃO

A mediação tem como finalidade estabelecer diversos procedimentos com finco a resolvê-los durante e ao fim do processo. Deixando as partes satisfeitas com a liberdade e autonomia fundamentada pelo mediador.

Previsto no art. 26, do Código de Mediação (2016) traz o seguinte texto:

§4°. A avaliação neutra de terceiro, a ser obtida no prazo a ser fixado pelo juiz, é sigilosa, inclusive para este, e não vinculante para as partes, sendo sua finalidade exclusiva a de orientá-las na tentativa de composição amigável do conflito.

No Substitutivo aprovado pelo Senado Federal, de autoria do Senador Pedro Simon, define-se a mediação como "a atividade técnica exercida por terceiro imparcial que, escolhido ou aceito pelas partes interessadas, as escuta, orienta e estimula, sem apresentar soluções, com o propósito de lhes permitir a prevenção ou solução de conflitos de modo consensual."

O CONIMA (2017) dá credibilidade eficaz das controvérsias que aparecem para no prédio que vincula a pacificação dos conflitos. Tem como finalidade o uso da linguagem técnica transmitida pelo mediador para acalmar seus participantes em reunião.

A postura aos princípios éticos dispõe desde a abordagem ao esclarecer na Ata da audiência os acordos fixados através da escolha. Alguns dos objetivos ocorrem na pretensão de não contrariar-se com decisões impensáveis, para não se arrependerem depois do evento; outro ocorre pelo não estimulo ou induzimento entre as partes para dispersar os meios inseridos individualmente por eles.

Cada autor deve estudar suas possibilidades para entrar em consenso, pois a mediação como anteriormente, não é um jogo, eis que cada um está na audiência para propor o que seja melhor para ambos, sem ferir com palavras de mau agrado, uso de armas de fogo ou cortes, e, promessas de morte após o evento.

Quanto à finalidade, cabe às partes compreender o senso de justiça, isto é, são preparados por seus mediadores para resolver o arcabouço substituindo por meros momentos satisfatórios, eticamente em busca da conduta de autocomposição. Por intermédio de um terceiro imparcial, ao identificar os pontos que podem ser solucionados sem a necessidade de uma ação judicial (danos morais, ação rescisória, ações criminais, despejos de inquilinos, herança, paternidade, pensão alimentícia etc.).

Luiz Carlos Amorim Robortella afirma que:

A busca de novas formas de solução de conflitos não tem o objetivo único de diminuir a carga do serviço judiciário e o retardo da prestação jurisdicional. Está evoluindo para um conceito mais pleno de realização da justiça, com a atuação de terceiros desvinculados dos interesses em litígio, empenhados em sua solução, sem os constrangimentos e amarras legais a que se submete o juiz (1997, p. 69-80).

Explicando de outro modo, a Mediação é um meio de construção e de administração da vida social por intermédio de um terceiro neutro, independente, sem que exista qualquer poder, a não ser o das partes de escolherem livremente, buscando assim, solucionar através do terceiro, o mediador, desinteressado, que exerce papel de conselheiro, que pode sugerir e aconselhar, mas caberá ao fim às partes escolherem (FILHO, 1999, p. 48).

Ou seja, como garantia aplicável aos princípios basilares do direito de família, mencionado por meio da promulgação da Constituição de 1988, a proteção do Estado inovou a partir do art. 226, da CF/88 a pluralidade das formações de famílias, como também elencou na legislação do CONIMA do aspecto mediador, dando atenção à confidencialidade no exercício da atividade prestada.

Não se pode deixar de mencionar, que durantes anos muitas conquistas foram efetivadas, consagrando a igualdade e isonomia entre homens e mulheres, como resultado deu-se a eliminação ao tratamento diferenciado entre casais, deficientes, as responsabilidades atribuídas às carreiras profissionais etc.

Em consonância com os tratamentos no Direito de Família, dar-se-á isonomia do melhor interesse da criança e do adolescente, este positivado e inserido no *caput* do art. 227, e seguintes da ECA (Lei nº. 8.069), previsto também na Convenção Internacional dos Direitos da Criança - ONU. Neste caso, durante o processo da mediação, observam-se todos esses pontos que venha a proteger em especial a criança incapacitada.

O afeto também é um propulsor de laços inacabados nas relações sejam familiares, amigáveis, de relações interpessoais ou de relacionamentos conjugais. Este turbilhão de sentimentos que podem ir do amor ao ódio.

Diariamente as salas de mediação estão cheias de pessoas buscando respostas, que muitas vezes encontram-se dentro de si mesmo. Eis que, a carência afetiva, perpassa por histórias e gerações, noutras ocasiões ela ocorre pela falta de carinho e contato familiar, dessa maneira, a personalidade desequilibra de acordo com os estados emocionais de cada ser.

Por essa razão, o amparo dos consultórios de psicoterapia e mediação, tem colaborado para o desabafo de milhares de pessoas no Brasil e no mundo. Os mediadores, como ouvintes (técnicos em formação) estão preparados para dialogar imparcialmente, trazendo uma forma

ágil para resolver casos como estes, economizam o tramite da ação, e evita tragédias devido o desespero de alguns participantes.

3.2 PARTICIPANTES DA MEDIAÇÃO

Os participantes na mediação são quaisquer pessoas que estejam em alguma relação de conflito, ou que precisem de apoio interpessoal ou familiar para resolver o problema. Isto é, são pessoas que declaram o interesse de iniciar um acordo ou que necessitam de uma intervenção de terceiro nomeado por lei, para conduzi-los a tomarem suas próprias decisões.

De acordo com o CONIMA (2017):

O caráter voluntário do processo da Conciliação e Mediação garante o poder das partes de administrá-lo, estabelecer diferentes procedimentos e a liberdade de tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo. (CONIMA. Código de Ética para Mediadores. Tecnologias para Conciliação, Mediação e Arbitragem. Disponível: http://www.conima.org.br/codigo_etica_med. Acesso em: 7 Nov. 2017).

Os autores em conflito possuem estímulos motivadores, assim, ao dominarem a emoção para fazer valer o raciocínio, dirigem-se a ouvir uns com os outros através de um comportamento racional, no intuito a chegarem ao consenso.

Adiante, por meio da mediação, busca-se que os membros da família em conflito assumam o papel de protagonistas de uma nova história dentro do núcleo familiar. Assim, a figura do mediador ajudará os participantes a chegarem num acordo, o qual deverá ser aceito por todos de forma mútua, possibilitando a continuidade do relacionamento dos envolvidos, sem disputas, vinganças, hostilidades, pois é uma situação que vai além da legislação, envolvendo situações complexas (DA ROSA, 2012, p. 61).

Infelizmente, não são todos que conseguem segurar suas emoções, quer dizer, quando uma parte percebe as agressões verbais, percebe-se que a ofensa não será um melhor meio para conseguir o que desejas, dessa maneira, a violação do direito parte dessa má educação, por exemplo. É exatamente nesse momento que o mediador faz o seu papel, acalmar e limitar as ofensas.

Em síntese, casos de mediações que geralmente aparecem são de *inadimplência*, este representa um dos causadores de processos extrajudiciais, pois, os não pagamentos de débitos e suas taxas exorbitantes causam prejuízos a uma série de indivíduos na sociedade, com efeito, tais cobranças ocorrem nas audiências de mediação, caso não haja acordo, prolonga-se o processo administrativo, transformando-o em judicial.

Quanto ao acesso à justiça desta ação extrajudicial, Cappelletti e Garth (1988, p.8) ensinam que:

A expressão "acesso à Justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e socialmente justos.

É válido esclarecer que a privacidade está presente, a mediação ocorre em ambiente propício, podendo ser divulgado somente com a autorização de vontade das partes, ora, é primordial o sigilo.

Spengler (2010) arrazoa que ''a privacidade é garantida na mediação, uma vez que ocorre em ambiente fechado. Somente será divulgado se as partes quiserem, e também poderá, em casos excepcionais, deixar de ser privado, como nos casos de interesse público''.

Por turno, a economia financeira na mediação é gratuita quando a procura ocorre por órgãos públicos, ao passo que o tempo de resolução é menor do que os processos judiciais.

Quanto à oralidade, Fabiana Spengler (2010, Online) conta como acontece o momento em que as partes entram em debate:

A oralidade se destaca no sentido de que as partes debatem, dialogam a respeito dos problemas visando encontrar soluções. A oralidade também acaba relacionando-se com a reaproximação das partes, visto que, através do diálogo e do consenso a mediação busca o tratamento do problema, possibilitando que as partes acabem reaproximando-se, e a relação é restaurada.

Todavia, o equilíbrio durante as oportunidades de fala são fundamentais. Por mais que o caso seja complexo, cada um terá o seu tempo de explanar opiniões e questionamentos em tom ameno para o debate, sendo garantida a manifestação das partes ao mediador quando a sessão fugir do controle.

Simultaneamente, as partes na abertura deverão estar cientes na ata de declaração, o conhecimento de todas as regras da sessão, razão pela qual, quaisquer infringências após essa explicação prévia, as partes serão lembradas sempre que necessário propositalmente para não ocorrer diversos Intervalos.

Nesse ânimo, nas regras impostas as partes, são comuns que haja um compartilhamento de sentimentos como: ressentimento, ciúmes, aborrecimentos, medo, ódio, inveja, amor, frustrações etc. Porém, cabe neste momento a atuação do mediador em não demonstrar razão a causa em discussão, ou seja, não pode identificar quem está certo.

3.3 COMPETÊNCIAIS E FUNÇÕES DO MEDIADOR

A procura de um terceiro imparcial auxiliador nos processos, o Poder Judiciário durante anos procurou renovar ideias que pudessem diminuir a demanda processual, e acelerar as fases, devido à influência de outros países. Logo, as partes necessitavam de profissionais formados que atendessem de maneira técnica casos amplos e individuais.

Segundo o art. 165, caput, do novo CPC/2015:

Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

O mediador é o administrador e responsável pelo processo, embora as partes o confundam com o juiz e tentem convencê-lo de que um está certo e o outro errado, o papel inicial dele é demonstrar aos envolvidos de que ele não é juiz, e sim um auxiliar (HAYNES, 1996, p. 17).

Será nomeado ao cargo somente se for integro à atuar de acordo com os Princípios Fundamentais Constitucionais, e conforme as normativas éticas dentro do processo de Mediação. A escusa para exercer o papel de mediador poderá acontecer na hipótese da apresentação às partes cujo tiver vinculo de amizade, parentesco harmonia, ou quebra de elementos de avaliação que os impeça de prosseguir neutro.

A saber, que a relação de confiança deverá existir tanto do mediador, quanto das partes, nos desdobramento da negociação, mantendo-se prudente, abstendo-se de promessas e garantias para agilizar o resultado.

Em relação às habilidades, estão àquelas relacionadas à órbita comunicacional, que levam as partes a perceber as situações de uma forma diferente. Estão inclusas: fazer perguntas certas no momento certo (BREITMAN; PORTO, 2001) de linguagem interrogativa; e as afirmativas, dentre as quais estão às reformulações, clarificações e os resumos positivos. Enfim, são habilidades interventivas comunicacionais que neste estudo foram abarcadas na dimensão escutar ativamente (EA), mostram-se importantes. As habilidades atinentes à promoção do reconhecimento recíproco (REC), também chamadas de interventivas comunicacionais, são essenciais ao mediador.

Para Rodrigues (1999, p. 03):

Tenho a convição de que para mediar não basta possuir habilidades e técnicas específicas, é preciso dominar a difícil tarefa de se integrar emocionalmente com os outros. Auto se designar mediador ignorando este fato significa um mau começo.

Mediar é uma "arte" (e como tal, reclama o homem por inteiro) de conduzir um procedimento carregado de intensidades.

Posto a colocação do autor em complemento das habilidades necessárias do mediador, acontece pela intensidade da arte, sendo notável o esforça de suas funções.

No que diz respeito às funções dos mediadores, Conrado Paulino da Rosa (2012, p.196) atribui como principais as seguintes:

[...] presidir a discussão; esclarecer as comunicações; educar as partes; traduzir as propostas e discussões em termos não polarizados; expandir recursos disponíveis para o acordo; testar a realidade das soluções propostas; garantir que as soluções propostas sejam capazes de ser anuídas; servir como um bode expiatório para veemência e frustração das partes; e assegurar a integridade do processo de mediação.

Como interventor ligado às negociações, o mediador exerce também a função de autoridade, porém a disputa não pode ser intervinda por ele para escolher quem está certo ou não. Sua principal função é conduzir o processo para auxiliar as partes ao diálogo, possibilitando decisões no acordo, que seja melhor para os litigantes, conforme exposto, segue as características dos Aspectos éticos.

A ética como mencionado no corpo do texto, especificou normativas que regem o Código de Ética, criando punições para os próprios mediadores que descumprem o mesmo, como a exclusão do cadastro e impedimento de exercício da função no Poder Judiciário Nacional (Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ) aplicada ao Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais.

3.4 FASES DO PROCESSO DE MEDIAÇÃO

Na sequência, a mediação possui as fases processuais, desde a nomeação do mediador à conclusão do processo (onde as partes entram em acordo). Para ilustrar melhor essas fases, devem ser seguidas objetivando a solução do conflito. Assim, pude averiguar durante esta pesquisa, que o processo passa por nove fases.

3.4.1 Preparação

É quando o mediador explica de forma detalhada sobro o processo, o instituto, a confidencialidade e privacidade das partes.

A preparação, ou pré-mediação, envolve a escolha do espaço, o qual deve preservar a confidencialidade do processo e a privacidade das partes. A organização do espaço deve ser

rigorosamente feita de forma que os envolvidos se sintam à vontade e não tenham despertados lembranças e sentimentos em relação a acontecimentos no ambiente familiar, que possam lhe gerar mais sofrimento. Ainda, é importante cuidar as disposições de lugares dentro da sala, evitando que a partes se sentem em posições que deem a impressão de que estão em polos opostos (DA ROSA, 2012, 184- 191).

3.4.2 Abertura

O mediador inicia-se o procedimento por meio da assinatura do termo de mediação, ou seja, busca-se a concordância dos autores para participarem da sessão.

Consiste no início do procedimento de mediação, e, assim, os mediadores buscam a concordância das partes em participar da mediação, bem como na aceitação do mediador que irá conduzir a sessão. O mediador também irá prestar orientações ao mediados, explicandolhes sobre o funcionamento da mediação. Aceitas as regras, passa-se a próxima fase (ROSA, 2012, 191-210).

3.4.3 Narrativas

As partes falam dos problemas ordenadamente que os levaram à discussão.

3.4.4 Levantamento de Dados

É o levantamento de dados, momento que o mediador busca esclarecimentos a respeito das narrativas, para suscitar dúvidas dos mediados, objetivando o amadurecimento e o aumento da segurança dos litigantes. Esse momento possibilita ao mediador identificar o verdadeiro conflito, que não apenas o aparente (ROSA, 2012, 191-210).

Ocorre quando o mediador resume dos relatos das partes, salienta os pontos positivos para melhorar a comunicação dos participantes, busca-se esclarecimentos das narrativas ressaltando sempre com as palavras dos mesmos.

3.4.5 Reuniões Privadas

Chamadas de *caucus* ocorrem de modo facultativo, enquadrando-se nas peculiaridades dos envolvidos na mediação, dentro dos fatores emocionais, onde uma das partes dificulta a comunicação, havendo necessidade de uma conversa privada com o mediador, detalhada em pontos não mencionados.

3.4.6 Criações de opções

Dar-se-á sintetização do mediador através dos termos abordados, orientando as partes a se raciocinarem desenvolvendo soluções viáveis a ambos.

3.4.7 Teste de realidade

É o momento onde os mediados refletem sobre a criação estratégica proposta à resolver o conflito. O mediador colabora para um diálogo pacífico a respeito do acordo.

3.4.8 Acordo

Os mediados aceitam o acordo, definindo o melhor meio de solucionar o litígio, para que seja satisfatório a ambos.

Contudo, um processo bem conduzido leva não só a um acordo, mas a uma solução mais ampla, como o restabelecimento do relacionamento e da comunicação. Nem sempre haverá acordo. O termo será redigido e as partes o assinam, mesmo que não haja a composição (DA ROSA, 2012, 210-216).

3.4.9 Fechamento

Tem como finalidade encerrar a sessão, cujo é elaborado um termo do acordo em linguagem simples e detalhada, reafirmando o acordo por escrito, e por fim, o mediador recolhe a assinatura das partes.

Parte-se para o fechamento da sessão, que é o momento que os mediadores fazem agradecimentos e elogios a todos os presentes, e são feitas observações dos pontos positivos da sessão, como forma de reafirmar o acordo e fortalecer os laços (DA ROSA, 2012, 210-226).

Sem dúvidas, o método organizacional desta audiência desenvolve uma tarefa essencial para a mudança de mentalidade litigiosa entre as partes, ou mesmo fortalece o ato disciplinar dentro da casa judiciária, na constância de não permitir que algum participante frustre a audiência em busca de favorecimento sem prévia autorização da fala.

Os erros mais comuns dos mediadores são: ter uma familiaridade com as partes ou ao menos uma delas; possuir uma limitação de tempo para exercer a mediação; apresentar um distanciamento excessivo das partes e do procedimento; dar um ultimatum para que as partes providenciem logo o acordo; elaborar o acordo ou realizar o procedimento de mediação sem a

presença de todas as partes que têm poder de decisão estarem presentes; falhar na preparação do procedimento; desenvolver um controle excessivo do procedimento de mediação; apresentar interrupções de forma desnecessária; dar mais valor a reclamação de uma das partes em detrimento da outra; usar uma linguagem inadequada às partes envolvidas; comprometer-se ao travar entendimento com apenas uma das partes; ao invés de promover o procedimento de mediação proferir uma decisão ou ainda declarar prematuramente qual é o problema existente entre as partes (TAVARES, 2002, p. 77).

Ao propósito, o mediador ordena os atos de forma informal, porém, absolutamente o respeito é inegável.

3.5 TÉCNICAS APLICADAS NO PROCESSO DE MEDIAÇÃO

Os métodos aplicados para avaliar de modo prático por várias instituições e órgãos mediadores, chegam a ser de acordo com os princípios da:

Voluntariedade das partes: ocorre quando as partes dispõem-se a iniciar o processo de mediação, e decidem o acordo sem a indução externa ou mesmo do mediador.

Autodeterminação das partes: a autonomia e independência dos mediados representa a atitude em criar suas estratégias e responsabilizar por elas no acordo sem a necessidade de um terceiro, pois este cabe apenas a ação de orientá-los.

Imparcialidade do mediador: para interver na relação dos mediados, o mediador cumpre como requisito principal a formalidade de manter-se inerte nas discussões.

Para iniciar-se ao processo de mediação atitude de provocação devem ocorrer pelas partes, chamados de voluntários. Azevedo (2004, p.307) leciona que "Apresenta como características fundamentais a ausência de terceiro com poder de decisão vinculativa e a acomodação das pretensões das partes decorrente de ajuste voluntário entre elas".

Atualmente, entende-se que o ajuste voluntário não necessariamente implica sacrifícios ou concessões a serem realizados por uma das partes, sendo admissível a existência de soluções integrativas que acomodem os interesses de todos os envolvidos sem a necessidade de concessões mútuas [denominado de soluções "ganha-ganha"] (AZEVEDO, 2004, p.307).

Treinamentos específicos são válidos em todo o processo mediação, requerendo o conhecimento para compreender os dois lados dos participantes, porém, a inércia deve-se prevalecer em todos os sentidos. Qualificar-se nas técnicas éticas para ser ouvinte, conduzem

os mediadores a manterem-se consciente e equilibradamente neutros dobrem seus valores pessoais e internos durante as reuniões em salas de estado maior visam o consenso e a realização de acordo.

A técnica da abordagem de maneira educada, apresentação das partes e/ou advogados, por sua vez, é uma forma de demonstrar facilidade na comunicação entre todos os envolvidos, mantendo-se a relação pacífica.

Em seguida, o mediador deve dar um tempo para cada fala entre os participantes, identificando seus interesses nos quais serão pautados numa composição de linha de raciocínio, objetivando não fugir dos assuntos importantes.

Entretanto, como a mediação é diferente das demais propostas como a conciliação que tem um parecer visto pelo conciliador, eis que, o mediador imparcial, somente visualiza a comunicação e auxilia na busca das pautas sérias a serem debatidas.

No caso desse profissional, também é adicionado ao código de ética os critérios de comunicação com seus participantes, observando as mensagens de fáceis entendimentos, não ferindo as normativas a este instrumento especial.

Maria Manuel Figueiredo (2008, Online) orienta sobre o mediador familiar, que:

O Mediador Familiar procurará que cada parte tenha a oportunidade de, sobre o objeto do conflito, exprimir os seus desejos e interesses, contribuindo desta forma para o esclarecimento daquele. O Mediador Familiar promoverá a posterior negociação sobre os pontos em relação aos quais as partes não se encontram de acordo, por forma a que possa ser construído entre elas, um Acordo que regule o conflito ou lhe ponha termo e que ambas considerem por isso, adequado às suas necessidades e interesses.

A mediação como técnica em busca do entendimento entre pessoas com relação de continuidade impõe-se cada vez mais como necessária nos âmbitos extrajudicial e judicial, porque, observando os princípios familiares, respeita em primeiro lugar a dignidade da pessoa humana, fazendo com que tanto partes como o mediador saiam satisfeitas de uma sessão, com a solução do conflito e não apenas o problema aparente, sem ganhadores nem perdedores.

Ademais, toda a questão afetiva, que um processo judicial não soluciona, tende a ser amenizada, pois o diálogo entre todos impera na medição, possibilitando, ainda, a continuidade da relação.

3.6 MODELOS DE MEDIAÇÃO E CONFLITOS

Ao apresentar essas técnicas de mediações no subtítulo acima, não se pode abster-se a descrever sobre os modelos de conflitos e habilidades hábeis a resolvê-los, eis que um é a base complementar do outro.

Seguindo essa linha de raciocínio, as primeiras gerações de família desencadeiam-se pelas transformações do tempo. São épocas da idade antiga, moderna e pós-moderna, classificadas anteriormente nos Capítulos 1 e 2 deste trabalho. A estrutura da mediação dá continuidade às futuras discussões, servindo-se de alicerce aos mediadores particulares, públicos e demais.

No que diz respeito ao conhecimento do mediador, é possível ter como exemplos nas dissertações, audiências, reuniões e doutrinas, no qual, baseiam-se nos estudos praticados diante do armazenamento de centenas de informações, onde fazem parte de determinados níveis de interesses mutuamente sintetizados objetivamente nos valores e necessidades.

Fernanda Graudez Muller (2007) explica sobre essas atividades organizadas através da capacidade cognitiva:

Numa profissão existem habilidades, aptidões, capacidades técnicas e competências que mudam como o passar do tempo e com as mudanças culturais, ensejando a que critérios de distinção entre as profissões variem, além de surgirem novos ofícios, principalmente necessários numa sociedade complexa. A mediação está buscando a ser transformada em uma profissão cujo corpo de conhecimentos, habilidades, técnicas e estratégias interventivas sejam conhecidas e definidas. A mediação surgiu de saberes multiprofissionais que a enriqueceram; todavia, segundo as autoras, esse atributo pode estar confundido o seu sentido de identidade. (p. 53).

Digam-se de passagem, algumas dessas habilidades são divididas em procedimentos de mediação, resultados de correntes distintas infiltradas nos conflitos interpessoais e de crise.

Tratando-se de identidade, está marcado nos litígios contemporâneos, pois os modelos genericamente fundamentam-se nas necessidades diárias.

Breitman e Porto (2001) elucidam os sete modelos originados de autores, grupos e Escolas, sendo:

- a) Centrado nas necessidades da família e no papel negociador do mediador (Jonh Haynes);
- b) Cujo foco é a perspectiva narrativa em mediação (Sara Cobb);
- c) Ressalta aspectos transformativos da mediação (Folger; Bush);
- d) Pelo qual as consequências da mediação são melhores relações e negócios entre os envolvidos, com reflexos terapêuticos (Daniel Bustelo);
- e) O objetivo é o acordo (Escola de Harvard);
- f) Segundo o qual mediador deve evoluir permanentemente entre o modelo que segue e a práxis do reencontro, dentro do caso singular (Liliana Perroni);
- g) A meta é chegar a um acordo mediado e introduzir trocas perceptivas recíprocas nos envolvidos (Grupal Narrativo).

Essas informações são examinadas minuciosamente de acordo com suas regras existentes, correlações e testes de ideias que são expostas, no intuito de envolver problemas de forma solutiva.

Nesse ínterim, uma das participações especiais na criação e desenvolvimento eficaz dos modelos para solucionar conflitos, tem-se, a Escola Tradicional de Harvard, Escola Transformativa de Bush e Folger, como também, a Escola de Sara Cobb – Modelo Circular Narrativo.

Os seguidores da Escola Tradicional de Harvard concluíram que o acordo aceitável passivamente dar-se-á comunicação com ajuda do mediador no diálogo neutralizado com as partes, valorizando as dificuldades existentes para o tratamento de cada um tomar suas próprias decisões.

A esse respeito, Muller (2007) faz uma crítica aos conceitos da referida escola, que:

Na busca de encontrar saídas objetivas para os conflitos, "se deixam de trabalhar os conflitos subjetivos, que retornam como perturbação, muitas das vezes, das próprias decisões tomadas". E continua: os impasses subjetivos neutralizados e cindidos do tratamento dado aos conflitos objetivos permanecem atuando no relacionamento dos envolvidos, manifestando-se na supervalorização das dificuldades ou na criação delas, quando ficam subjacentes e procuram "sua expressão por meios sintomáticos" (p. 55).

Quanto ao aceitável acordo, para Vezzulla (2006, p. 85) significa que "toda a estratégia do mediador está orientada para conseguir o acordo".

Em vista disso, as relações também fazem parte dos novos paradigmas, conceituado pela Escola Transformativa de Bush e Folger, o trabalho do mediador é para obter, fundamentalmente, o empoderamento e o reconhecimento recíprocos entre os envolvidos e tem como meta modificar as relações, ou seja, ainda que não se consiga um acordo, mas se as relações foram transformadas no sentido da valorização mútua, a mediação é tida como exitosa (SUARES, 1996).

A Escola de Sara Cobb fundamenta sobre a comunicação circular, que abrange teorias da atualidade atribuídas pelas narrativas, sendo orientados pelo mediador.

A comunicação é compreendida como um todo no qual estão duas ou mais pessoas e a mensagem transmitida; inclui elementos verbais e não verbais (analógicos), tais como os gestos, o tom da voz, os quais têm a ver com a própria relação e que qualificam o conteúdo. A causalidade é circular, vale dizer, não existe uma única causa que gere um determinado resultado, o que há é uma causalidade circular que se retroalimenta (SUARES, 1996, p. 62).

Ainda sobre a comunicação, nas palavras de Bolzan de Morais e Spengler (2012):

O restabelecimento da comunicação é um dos intuitos da mediação, ao lado da prevenção e tratamento dos conflitos, buscando-se a inclusão e a paz social. A mediação apresenta duas formas básicas de solução dos conflitos: a mandatória e voluntária. A voluntária se caracteriza por iniciativa das próprias partes, que buscam solucionar o conflito sem a imposição de suas vontades. A mandatória é aquela iniciada pelo juiz, a partir de mandamento legal, ou, ainda, a mediação, que vem prevista em termo contratual para a solução de futuros litígios.

Nessa perspectiva, as partes ao narrar os fatos elevam ao mediador a responsabilidade de compreender as trocas de ideais, valores dos mediados, dessa maneira, facilitando o processo de mediação.

CONCLUSÃO

Novos modelos de mediação surgiram ao longo dos anos. O setor jurídico tem investido na facilidade de acordos judiciais e extrajudiciais, baseados nos princípios constitucionais fundamentais, pelas Declarações dos Direitos Humanos, protegidos pelo Estado Democrático de Direito.

Permitindo que especialistas jurídicos, profissionais das áreas de humanas e saúde estudassem o histórico da Família, do Direito de Família, através das transformações da humanidade sob influências de movimentos culturais, sociais e conquistas.

Assim, imediatamente, com o advento da Igualdade Jurídica processual, o acesso à justiça no Poder Judiciário passou a ser disponibilizados gratuitamente sem a necessidade de impetração de processo judicial formal. Logo, abriu-se uma oportunidade para as demais classes, para tratar os conflitos mínimos de família de um jeito mais rápido e sem custos quando acionado ao Poder Judiciário em processo público.

Porém, regras foram implantadas para que pudessem ser evitadas a judicialização, confrontos, distrações nas audiências de mediação, traições tanto do mediador ao orientar as partes, como das narrativas em controvérsias dos mesmos ao mediador, pois a partir da abertura e apresentações, todos devem obedecer ao ambiente onde será elaborado o acordo solenemente através do termo e assinatura dos presentes.

É importante ressaltar que o direito positivado já existia, atualmente à intenção é de demonstrar que a aplicação de tal instrumento ensejará a função de ajustar suas leis ao que na prática pode estar ocorrendo há anos, diminuindo fronteiras e prevenindo tratamentos severos diante de problemas momentâneos.

A ciência das consequências efetuadas pelos participantes na abertura e no encerramento da mediação pode ocorrer em qualquer momento. Assim, diálogos reconhecidos nos conflitos familiares através da sistemática psicológica originada emocionalmente pelas posições de interesses opostos, podem mudar o foco das reuniões, cabendo ao mediador manter-se neutro e racionalmente proporcionar uma orientação que volte ao assunto.

Diante o exposto, a alternativa dada pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ oferece às partes que tomem suas próprias decisões conforme o desenrolar das reuniões. Este benefício é o que torna essencial o significado de mediação, eis que a autocomposição consiste no princípio de autonomia de vontades, estabelecido consensualmente no processo.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, R. P. **Palestra acerca da mediação de conflitos**, no IIº Congresso Catarinense de Direito Processual Civil, Penal e Juizados Especiais, Joinville, Santa Catarina, 14 a 16 de junho de 2001.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem.** São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502171831/pages/78789319. Acesso em 07 nov. 2017.

BEZERRA, Tássio. A mediação enquanto instrumento de emancipação da cidadania e de democratização da justiça e do direito. In: *Revista Direito e Sensibilidade*, 1. ed., 2011. Disponível em: http://www.red.unb.br/index.php>. Acesso em: 2 Nov. 2017.

BRAGANHOLO, Beatriz Helena. **Novo desafio frente à constitucionalização do direito de família contemporâneo**: A Mediação Familiar. Brasília. Revista Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, n. 29, p. 70-79, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 nov. 2017.

____. **Código Civil de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/cCivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 9 nov. 2017.

_____. LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 Nov. 2017.

BREITMAN, S.; PORTO, A. C. Mediação familiar: uma intervenção em busca da paz. Porto Alegre: Criação Humana. 2001.

BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Direito civil constitucional**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003. p. 19-20.

BISOL, J. **Mediação e modernidade**: sítios para uma reflexão crítica. In Warat, L. A. (org.). Em nome do acordo: a mediação no direito. Buenos Aires: Almed. 1999.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição! 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BUSH, Robert A. Baruch. **Efficiency and Protection, or Empowerment and Recognition?**: The Mediator's Role and Ethcial Standards in Mediation. 41 Fla. L. Rev. 253, 253-273, 277-286, 1989.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARBONIER, Jean. Flexible Droit. 8. Ed. Paris: LGDJ, 1995. p. 239.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 57.

CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM CONIMA. **Código de Ética para Mediadores**. Tecnologias para Conciliação, Mediação e Arbitragem, 2017. Disponível em: http://www.conima.org.br/codigo_etica_med. Acesso em: 15 Out. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação e Mediação**. Programas e ações, *Portal CNJ*, 2017. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao. Acesso em: 9 set. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125/2010: **Código de Ética de Conciliadores e Mediadores**. [2010]. Disponível em: http://www.cnj.jus.br///images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_160920 14165812.pdf. Acesso em: 11 nov. 2017.

COULANGES, Fustel. A cidade antiga. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

CORRÊA, Marise Soares. **A história e o discurso da lei**: o discurso antecede à história. Porto Alegre: PUCRS, 2009. Tese (Doutorado em História), Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2009.

DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. Programa de direito civil: parte geral. Rio

DA ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e crianças laços**: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. **Curso de Direito Civil**: direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro. Renovar, 2003.

FERREIRA, A. B. H. **Novo Dicionário Aurélio** - Século XXI [versão eletrônica]. São Paulo: Nova Fronteira, 2017.

FERRY, Luc. **Famílias: amo vocês: política e vida privada na era da globalização**. Rio de Janeiro: Ed. Objetiva, 2008.

FISCHER, André. **Como o mundo virou gay?**: crônicas sobre a nova ordem sexual. Rio de Janeiro: Ediouro, 2008. p. 13.

FIORELLI, J.O., FIORELLI, M.R., Malhadas Jr., M. O. **Mediação e solução de conflitos**. São Paulo: Atlas, 2008.

FIGUEIREDO, Maria Manuel. **A Mediação Familiar como Opção**. Disponível em: http://mmfigueiredo.wordpress.com/> Acesso em: 15 Nov. 2017.

FACHIN, Luiz Edson. **Curso de direito civil**: direito de família. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GAUDEMET, Brigitte Basdevant. Um contrat entre l'homme et la femme? Quelques points à travers l' histoire em occident. In: FENOUILLET, Dominique; SOMMIÈRES, Pascal de Vareilles (Dirs). La contractualisation de la famille. Paris Economica, 2001.

GERGEN, K. **Rumo a um vocabulário de diálogo transformador**. In Schnitman, D. & Littlejonh. Novos Paradigmas em mediação. Porto Alegre: Artmed, 1999.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GUNTHER, Luiz Eduardo. (Coord). **Manual elementar de mediação e conciliação judicial**. Curitiba: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, 2013. Acesso em 03 Out. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2008. v.6, p.16.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. Vol. 6. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 32-35.

GRISARD FILHO, Waldyr. A Mediação como Instrumento eficaz na Solução dos Conflitos de Família. Revista IOB de Direito de Família, Porto Alegre, v. 1, n. 1, jul. p. 48, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os fundamentos da justiça conciliativa**. In: GRINOVER, Ada Pelegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional — guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito e psicanálise**: um novo horizonte epistemológico. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA IBDFAM, 4. *Anais...* Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

HAYNES, John M; MARODIN, Marilene. **Fundamentos da Mediação Familiar**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996, p. 17.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e casamento em evolução**. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 62, p.16, mar. 2001.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas:** a família, seu status e seu enquadramento na pós modernidade. In: SOUZA, Ivone Candido Coelho de (Org.). Direito de família, diversidade e multidisciplinariedade. Porto Alegre: IBDFAM, 2007.

KOVÁCS, M.J. **A morte em vida**. In Bromberg, M. H. P. F. Et all. Vida e morte: laços de existência. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1996.

LEITE, Gisele. **Um Breve Histórico sobre a Mediação**. Revista: Jusbrasil, artigos, Online, 2017. Disponível em: https://professoragiseleleite.jusbrasil.com.br/artigos/437359512/umbreve-historico-sobre-a-mediacao. Acesso em: 9 set. 2017.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além do numerus clausus. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 3, n. 12, p. 40, jan/mar. 2002.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade**. Faculdade de Direito da USP (Tese de Doutorado), São Paulo, 2010. Disponível em: www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf. Acesso em: 9 set. 2017.

MAZEAUD, Henri et Leon; MAZEAUD, Jean. **Leçons de droit civil**. 6. ed. Paris: Éditions Montchrestien, 1976, t. 1, v. 3, p. 28-29.

MEDINA, E. B. de M. **Meios alternativos de solução de conflitos**. Porto alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

MELLO, G. T. de. O perfil do mediador no processo de mediação familiar no Fórum da comarca de São José/SC. 2004. 71f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Universidade do Vale do Itajaí: Centro de Educação Biguaçu, 2004.

MIRANDA, Darci Arruda. Comentários à Lei de Imprensa. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MORI, Amaury Haruo. **Princípios Gerais aplicáveis aos processos de mediação e de conciliação**. Direito Processual Civil I (Curso de mestrado em Ciências Jurídicas) Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 2007.

MULLER, F. G.. **Insuficiência da justiça estatal, mediação e conflito**. In Cruz, R. M.; Maciel, S. K. & Ramirez, H. D. (orgs). O trabalho do psicólogo no campo jurídico. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

NADAUD, Stèphane. *L'homoparentalité*: uma nouvelle chance pour la famille? Paris: Flayard, p. 22, 2002.

OLIVEIRA, Euclides. **União estável do concubinato ao casamento**. 6. ed. São Paulo: Método, 2003.

PEREIRA, Daniela Torrada. **Mediação**: um novo olhar para o tratamento de conflitos no Brasil. Revista: Âmbito Jurídico. Processo Civil, Online. 2017. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10864&rev ista_caderno=21. Acesso em: 9 set. 2017.

PEREIRA JR., Antonio Jorge. **Comentários ao artigo 226 da Constituição Federal**. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (Coords.). Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Forense; Gen, 2009.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 1.

PERLINGIERI, Pietro. Manuale di diritto civile. Napoli: ESI, 2004.

ROBORETELLA, Luiz Carlos Amorim. **Mediação e arbitragem**. Solução extrajudicial dos conflitos do trabalho. Revista Trabalho e Doutrina. São Paulo: Editora Saraiva, n. 14, p. 69-80, set./1997.

RODRIGUES, J. Prefácio. In Warat, L. A. **Em nome do acordo**: a mediação no direito. Buenos Aires: Almed. 2ª edição. 1999.

RHODE, Deborah L. **Professional Responsability**. Ethics by the Pervasive Method. United States of America: Little, Brown and Company, 2nd printing, 1994.

SALES, Lilia Maia de Morais. **Ouvidoria e mediação**: instrumentos de acesso à cidadania. Disponível em: Acesso em: 03 Nov. 2017, p. 160.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; NETO, Adolfo Braga. **O Que é Mediação de Conflitos**. São Paulo: Brasiliense, 2007, p. 20.

SPENGLER, Fabiana. SPENGLER NETO, Theobaldo. (Org.). **Mediação enquanto política pública**: a teoria, a prática e o projeto de lei. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010. Disponível em: http://www.unisc.br/portal/pt/editora/e-books/95/mediacao-enquanto-politica-publica-a-teoria-a-pratica-e-o-projeto-de-lei-.html>. Acesso em: 11 Out. 2017, p. 44-45.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento dos conflitos. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e Prática da Mediação de Conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SIMON, P. Justificativa do Substitutivo que institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos na esfera civil, e dá outras providências. 2006. Recuperado em setembro, 2006, Disponível em: http://www.senado.gov.br. Acesso em: 6 Nov. 2017.

SOUSA, Flavia. **Ética na Mediação**: a importância e a ética na mediação. Revista *Jusbrasil*, outubro, Online, 2017. Disponível em: https://flaaviadesousa.jusbrasil.com.br/artigos/138671462/etica-na-mediacao. Acesso em: 15 Out. 2017.

SUARES, M. Mediacion, conducción de disputas, comunicación y técnicas. Buenos Aires: Piados. 1996.

TARTUCE, Flavio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**: Breves Considerações. IBDFAM. 2012. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de +Fam%C3%ADLIA+. Acesso em: 09 nov. 2017.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TOALDO, Adriane Medianeira; OLIVEIRA, Fernanda Rech. Mediação familiar: novo desafio do Direito de Família Contemporânea. 2017. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: ">http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10860&revista_c>">http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10860&revista_c>">http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10860&revista_c>">http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10860&revista_c>">http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10860&revista_c>">http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10860&revista_c>">http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10860&revista_c>">http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10860&revista_c>">http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10860&revista_c>">http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10860&revista_c>">http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10860&revista_c>">http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10860&revista_c>">http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigo_id=10860&revista_c>">http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigo_id=10860&revista_c>">http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigo_id=10860&revista_c>">http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigo_id=10860&revista_c>">http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigo_id=10860&revista_c>">http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigo_id=10860&revista_c>">http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigo_id=10860&r

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. **A Família**. In: VIANA, Rui Geraldo Camargo; NERY, Rosa Maria de Andrade (Orgs.). Temas atuais de direito civil na Constituição Federal. São Paulo: Ed. *Revista dos Tribunais*, 2000.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Os Princípios Norteadores da Mediação e o Mediador**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 14 jan. 2009. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=1635_&ver=183. Acesso em: 03 nov. 2017.